



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-89065-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : JORGE FERNANDO GONÇALVES DA
FONTE - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIA EM RELAÇÃO A
ATO DO JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TUR-
MA DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência formulado pelo Juiz Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que, fundando-se no que dispõe o art. 11 do Regimento Interno daquele Tribunal e dizendo-se impedido pelo Presidente da 3ª Turma do pleno exercício da sua função judicante, requer a concessão de medida liminar que lhe garanta a participação nas sessões ordinárias e extraordinárias do órgão fracionário, em

condições de debater e votar em todos os julgamentos constantes da pauta, independente da condição de relator ou de revisor, com exceção, apenas, das hipóteses de impedimentos ou suspeições.

A questão suscitada é complexa e, por envolver a aplicação de dispositivo regimental que trata da composição dos órgãos fracionários do Tribunal e do número de Juízes que devem atuar em cada sessão, abrange matéria que parece transcender ao interesse de apenas um dos integrantes do colegiado, o que sugere dúvida sobre a legitimidade do requerente para formular pedido de providência junto à Corregedoria-Geral.

Assim, relego o exame da medida liminar requerida para momento posterior à manifestação do Juiz Presidente da 3ª Turma do Tribunal Regional.

Oficie-se ao Exmo. Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 1ª Região, dando-lhe ciência do pedido de providência, sobre o qual deverá manifestar-se no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência, também, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA**

DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-ROAR-78222-2003-900-20-00-3
PETIÇÃO TST-P-23.970/03.6**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA DE ALCÂNTARA NEVES E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) HERMMANN LIMA

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria Geral do Trabalho.

2-Junte-se, no retorno dos autos.

3-Em face da manifestação de desistência da ação, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 16/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-64164-2002-900-08-00-5
PETIÇÃO TST-P-35.603/03.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o pedido de extinção do processo com julgamento do mérito, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 19/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-20409-2001-2ª REGIÃO

PETIÇÃO TST-P-36.810/03.7

RECLAMANTE: NAZILDO MAXIMINO DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.(*) FÁBIO CORTONA RANIERI
RECLAMADA : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) DARIO ABRAHÃO RABAY

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 20/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-86422-2003-900-01-00-3

PETIÇÃO TST-P-36.988/03.8

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CALDEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CARLOS AIRES ALMEIDA BRAZ
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO DONATO B. P. DOS REIS

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros.

2-Publique-se.

Em 15/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-72442-2002-900-04-00-0

PETIÇÃO TST-P-37.779/03.1

AGRAVANTE(S) : SARA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RESPIRATÓRIA É ANESTESIA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ RODOLFO FIN
AGRAVADO(S) : SANDRO ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANITA TORMEN

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros.

2-Publique-se.

Em 15/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-79866-2003-900-04-00-6

PETIÇÃO TST-P-37.780/03.6

AGRAVANTE(S) : SARA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RESPIRATÓRIA É ANESTESIA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ RODOLFO FIN
AGRAVADO(S) : RONALD PINTO ZART
ADVOGADO(A) : DR.(*) NEWTON DE LAVRA PINTO MORAES

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros.

2-Publique-se.

Em 15/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-39063-2002-900-03-00-3

PETIÇÃO TST-P-38.418/03.2

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : REGINALDO FELICIANO PINTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-Indefiro o processamento dos Embargos Declaratórios, pois apresentados extemporaneamente.

2-Saliente-se, por oportuno, que o prazo para interposição de recurso conta-se da data da publicação do acórdão no D.J.U., que, no presente caso, ocorreu em 14/11/2002, e não da publicação da ata relativa à sessão em que foi proferida a decisão recorrida.

3-Publique-se.

4-Após, archive-se.

Em 15/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1372-1994-001-17-00-6

PETIÇÃO TST-P-39.100/03.9

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HELOIZA BODART DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ERILDO PINTO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros.

2-Publique-se.

Em 15/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-7790-2002-906-06-00-3

PETIÇÃO TST-P-39.670/03.9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO : PATRÍCIA GUERRA HARTMANN
ADVOGADO(A) : DR.(*) RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 12/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-43028-2002-900-09-00-6

PETIÇÃO TST-P-41.550/03.1

AGRAVANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO MARCELO RIBEIRO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 16/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PETIÇÃO TST-P-41.942/03.0

REQUERENTE : ALFREDO ANTÔNIO GOULART SADE
ADVOGADO(A) : DR.(*) JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de certidão, porquanto não demonstrados os fins e razões do pedido, nos termos do art. 2º da Lei 9.051/95.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 16/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PETIÇÃO TST-P-41.943/03.5

REQUERENTE : RACHEL ADJUTO BONTEMPO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de certidão, porquanto não demonstrados os fins e razões do pedido, nos termos do art. 2º da Lei 9.051/95.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 16/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PETIÇÃO TST-P-41.944/03.0

REQUERENTE : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de certidão, porquanto não demonstrados os fins e razões do pedido, nos termos do art. 2º da Lei 9.051/95.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 16/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-508-2001-054-18-40-5

PETIÇÃO TST-P-42.049/03.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO(A) : DR.(*) GLADYS MORATO
AGRAVADO : JOSÉ ARNALDO GODOY LUSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) TADEU DE ABREU PEREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 19/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1246-2000-035-15-00-9

PETIÇÃO TST-P-42.262/03.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : HOMERO ALFREDO DA COSTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALINE CRISTINA PANZA

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que não se fez acompanhar do comprovante de idade, exigência prevista no art. 1.211-B do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.173/2001.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 19/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-RR-1764-2000-006-15-00-7
PETIÇÃO TST-P-42.263/03.9

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO : WAMBERTO MARCOS FOSCHINI
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALINE CRISTINA PANZA

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que não se fez acompanhar do comprovante de idade, exigência prevista no art. 1.211-B do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.173/2001.

2-Publique-se.
3-Após, arquite-se.
Em 19/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PETIÇÃO TST-P-42.264/03.3

REQUERENTE : EDEVAR LUVIZOTTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALINE CRISTINA PANZA

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que não se fez acompanhar do comprovante de idade, exigência prevista no art. 1.211-B do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.173/2001.

2-Publique-se.
3-Após, arquite-se.
Em 19/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-85077-2003-900-02-00-5
PETIÇÃO TST-P-42.283/03.0

AGRAVANTE : LUIZ NAVEGA QUINTAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALINE CRISTINA PANZA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADRIANA NADUR M. CLEMENTE

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que não se fez acompanhar do comprovante de idade, exigência prevista no art. 1.211-B do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.173/2001.

2-Publique-se.
3-Após, arquite-se.
Em 20/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-18649-1998-007-09-40-0
PETIÇÃO TST-P-42.554/03.7

AGRAVANTE : LUMA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : ELISEU MÂNCIO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MOACIR TADEU FURTADO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.
Em 20/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-74510-2003-900-04-00-6
PETIÇÃO TST-P-42.617/03.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.
Em 19/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-78085-2003-900-04-00-4
PETIÇÃO TST-P-42.623/03.2

RECORRENTE : IOCHPE-MAXION S/A E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO : FLÁVIO FERNANDES BEHENCK
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.
Em 19/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1069-2001-069-09-00-1
PETIÇÃO TST-P-42.662/03.0

RECORRENTE : DESTRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO : GILMAR PAVANELLO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.
Em 19/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-74765-2003-900-09-00-1
PETIÇÃO TST-P-42.697/03.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO : VERA LÚCIA PAULINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.
Em 19/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-74874-2003-900-09-00-9
PETIÇÃO TST-P-42.700/03.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO : LENI LEITE CORDEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.
Em 19/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-54848-2002-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-42.936/03.0

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO : LUIS ANTÔNIO FORBECI AVALLONE
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis, desde que o subscritor da petição possua, no mandato, poderes para desistir.

3-Publique-se.
Em 20/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5159/2002-002-11-00.3

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : ARMANDO REZENDE DE LIMA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de Armando Rezende de Lima, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

Processo: **TST-RR-10850-2002-900-02-00-9**

Carta de Sentença: TST-CS-35.142/03.0

REQUERENTE : ALCMARI PEITRO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

Processo: **TST-RR-15702-2002-900-03-00-5**

Carta de Sentença: TST-CS-41.490/03.7

REQUERENTE : RICARDO WAGNER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

Processo: **TST-RR-525.890/99.0**

Carta de Sentença: TST-CS-35.050/03.0

REQUERENTE : PEDRO GERALDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

Processo: **TST-RR-613.622/99.3**

Carta de Sentença: TST-CS-35.049/03.6

REQUERENTE : GEORGES GUSTAVE SERAPHIN MARTE CHRISTOPHE
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

Processo: **TST-AIRR-62093-2002-900-02-00-9**

Carta de Sentença: TST-CS-35.917/03.8

REQUERENTE : ANTÔNIO EDGARD BASAGLIA
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

Processo: **TST-AIRR-382-2001-002-10-00-9**

Carta de Sentença: TST-CS-32.525/03.7

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA

BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: **TST-RR-54569-2002-900-22-00-9**

Carta de Sentença: TST-CS-37.584/03.1

REQUERENTE : JOÃO AMÉLIO DA ROCHA
ADVOGADA : DR.ª MARIA ELIMAR DE CARVALHO GONÇALVES

Processo: **TST-RR-689.557/00.6**

Carta de Sentença: TST-CS-39.816/03.6

REQUERENTE : NÍDIA BORGES ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 931/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros, nos termos a seguir transcritos: "ATO GDGCA.GP. Nº 130/2003 - Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinadas aos conjuntos de atividades e de projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignadas na Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato. **Parágrafo único.** Para o conjunto de atividades foi observado o disposto no art. 67, § 1º, inciso II, alínea "b" da LDO 2003, que ressalva as dotações constantes da proposta Orçamentária de 2003. **Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." Sala de Sessões, 15 de maio de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO AO ATO GDGCA.GP.º 130/2003

LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2003

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

(Artigo 9º da LRF c/c Artigo 67 da Lei 10.524/2002)

Em R\$

L	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	LIMITE DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	
		ATIVIDADES	PROJETOS
TST	15101	36.898.256,00	15.980.835,43
TRT da 1ª Região	15102	34.903.447,00	1.874.845,00
TRT da 2ª Região	15103	47.784.617,00	9.111.746,70
TRT da 3ª Região	15104	30.387.175,00	-
TRT da 4ª Região	15105	24.363.715,00	198.733,57
TRT da 5ª Região	15106	19.258.029,00	-
TRT da 6ª Região	15107	16.967.996,00	-
TRT da 7ª Região	15108	8.462.597,00	18.748,45
TRT da 8ª Região	15109	12.955.243,00	44.996,28
TRT da 9ª Região	15110	17.204.181,00	198.733,57
TRT da 10ª Região	15111	15.635.043,00	-

TRT da 11ª Região	15112	10.396.536,00	-
TRT da 12ª Região	15113	14.597.412,00	-
TRT da 13ª Região	15114	10.102.829,00	-
TRT da 14ª Região	15115	10.461.502,00	-
TRT da 15ª Região	15116	32.994.115,00	-
TRT da 16ª Região	15117	6.759.245,00	-
TRT da 17ª Região	15118	8.232.638,00	-
TRT da 18ª Região	15119	11.093.906,00	-
TRT da 19ª Região	15120	8.140.916,00	-
TRT da 20ª Região	15121	6.295.220,00	-
TRT da 21ª Região	15122	6.969.778,00	562.453,50
TRT da 22ª Região	15123	5.732.849,00	-
TRT da 23ª Região	15124	6.695.696,00	1.312.391,50
TRT da 24ª Região	15125	7.493.035,00	-
TOTAL	15000	410.785.976,00	29.303.484,00

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e três, às treze horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Procurador Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro José Símpliciano Fontes de Farias Fernandes registrou voto de congratulação ao Doutor Carlos Ayres Brito, pelo indicação de Sua Senhoria ao honroso cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o julgamento do processo nº ED-ROMS 796671/2001, cujo número do pregão é 19; retirou-se o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o julgamento do processo nº AC 789154/2001, cujo número do pregão é 24. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 552/1996-000-17-01.9 da 17ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. Falou pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO o Dr. Rogério Avelar. Falou pelo Recorrido o Dr. Alexandre Simões Lindoso, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 445367/1998.4 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cleuza Malaquias dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Recorrido(s): Calsete Siderúrgica Ltda., Advogado: Dr. Adalberto A. C. Fernandino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Autores. **Processo: ROAR - 460152/1998.3 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eduardo Botelho Costa, Advogado: Dr. Claudemir Conceição Corrêa, Recorrido(s): Fundação Francisco Martins Bastos, Advogado: Dr. Marco Antônio Cavezzale Curia, Advogada: Dra. Adriana Duarte Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 465804/1998.8 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Recorrido(s): Paulo Roberto Spirandelli, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 468147/1998.8 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manah S.A., Advogado: Dr. Benedito Alves Pinheiro, Recorrido(s): Cláudio Roberto Guimarães, Advogado: Dr. Dulcemar Peixoto P. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. **Processo: ROAR - 495554/1998.6 da 6ª. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Luís de Siqueira Góes e Outros, Advogado: Dr. Oton Vasconcelos Filho, Recorrido(s): União Federal - Extinta LBA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 516124/1998.7 da 24ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adelaide de Oliveira Vargas e Outros, Advogada: Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda, Recorrente(s): Adilson Kenitsi Teruya e outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Neves de Souza, Recorrente(s): Adair Domingos Cherubin e Outros, Advogado: Dr. Ro-

dolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogada: Dra. Márcia Eliza Serrou do Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Adair Domingos Cherubin e Outros 37 Réus (folhas 1.016-32) para julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. Custas, invertidas, pela Autora, isenta nos termos do artigo 790-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002, restando prejudicada a análise dos Recursos interpostos pelos demais Réus. **Processo: ROAG - 536904/1999.3 da 18ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Josias Cesalpino de Almeida, Advogada: Dra. Adma Lourenço de Melo Rocha, Recorrido(s): Município de Santo Antônio do Descoberto, Advogado: Dr. Benedito Hélio de Souza, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que conste Recurso Ordinário em Agravo Regimental (ROAG); II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 598208/1999.6 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Recorrente(s): Enes Fabiano Reis, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor; II - dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 605046/1999.0 da 6ª. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Recorrido(s): Tony dos Santos Farias, Advogado: Dr. Oswaldo Morais, Decisão: por unanimidade, decretar de ofício a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 495, ambos do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAG - 611778/1999.0 da 17ª. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Maria Emília Salles, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator, sem alteração do julgado. **Processo: ROAR - 617144/1999.8 da 14ª. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Salustiano Paulo de Abreu, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogada: Dra. Rosária Gonçalves Novais Marques, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de rejeitar a preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória suscitada em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregado na sessão do dia 20/05/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 53/2000-000-15-00.7 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edson de Souza, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 314/2000-000-19-00.7 da 19ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Antônio Gomes da Rocha, Advogado: Dr. Jeovani de Barros Costa, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Denise Gomes de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, rejeitando o requerimento em contra-razões de condenação por litigância de má-fé. **Processo: RXOFROAR - 468/2000-000-17-00.0 da 17ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Roberto Leal dos Santos, Recorrido(s): Moisés Nardoto, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial apenas para isentar a Autarquia das custas processuais impostas no acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 545/2000-000-13-00.3 da 13ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jailson Roberto de Assis, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Recorrido(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ED-ROAR - 744/2000-000-15-00.0 da 15ª.**

Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Roberto Lopes Tonetto, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Adilson Bassallo Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Douglas Tadeu Maneta, Advogado: Dr. Edson Aparecido da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-ROAR - 40103/2000-000-05-00.3 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A., Advogado: Dr. Marcello Ramalho Filgueiras, Agravado(s): Benedito Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 621679/2000.3 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): São Paulo Veículos Peças e Serviços S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Edson Roberto Pujol, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. **Processo: ROAR - 623664/2000.3 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edson Tadeu Magalhães, Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogada: Dra. Lourdes Abla Mattar, Advogada: Dra. Márcia Maria Abujamra, Advogado: Dr. Marcelo Luís Del Grande Pricoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. Observação: registrada a presença do Dr. Aref Assrey Júnior, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 630721/2000.8 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Flávio Elizeu, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 650242/2000.8 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Tomé, Advogado: Dr. Glauco Aylton Cerigioli, Recorrido(s): Fazenda e Haras Calunga Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 650244/2000.5 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dalcio Dias Affonso, Advogado: Dr. Paulo Danilo Tromboni, Recorrido(s): Plascard Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 653362/2000.1 da 24ª. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gervásio Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Gilcleide Maria S Alves, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 655976/2000.6 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ilhéus, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Waldir Machado da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. João Batista Soares Lopes Neto, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, afastando a prejudicial de decadência acolhida pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem, no tocante ao pedido de desconstituição do aresto nº 22960/95 (TRT 5ª Região), julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir, em parte, tal decisão e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento parcial ao Agravo de Petição, determinando sejam excluídos dos cálculos de liquidação os valores referentes à dobra tratada pelo artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, na sua antiga redação. Falou pelo Recorrente a Drª. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Falou pelos Recorridos o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: AR - 668454/2000.9**, Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Réu: Luiz Fernando Gonçalves Moreira, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Henrique Czmarka, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na



Ação Rescisória. Custas, pela Autora, sobre o valor dado à causa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Observação: registrada a presença do Dr. Márcio Gontijo, patrono do Réu. **Processo: ROAR - 695787/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Recorrido(s): Márcio Guedes Ducellier, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 716582/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Recorrido(s): Miguel Machado Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROAR - 244/2001-000-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Marques, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Recorrido(s): Município de São José da Laje, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 267/2001-000-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Mivaildo Camelo de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: adiar o julgamento do feito para a partir da próxima sessão, já agendada para iniciar às nove horas do dia 13/5/2003. **Processo: ROAG - 693/2001-000-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Moyses Marcelino de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. **Processo: ROMS - 1485/2001-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva, Recorrido(s): Rubens Garcia, Advogada: Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 6320/2001-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Autor(a): Município de Tapira, Advogado: Dr. João Neudes de Lucena, Interessado(a): Inaura Fernandes Agria Graia, Advogado: Dr. Luiz Alberto Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 40451/2001-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Barry Callebaut Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintya Aguiar Pereira, Recorrido(s): Genelício Guirra, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido nos Embargos de Declaração de folhas 370-1 e, em juízo rescisório, determinar seja reaberto prazo ao Embargado, oportunizando-o a se manifestar sobre as razões de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, prosseguindo-se depois como entender de direito. Custas em reversão. **Processo: ED-ROAR - 721033/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Marceneiro Arte e Decoração Ltda., Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Embargado(a): José Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Francisco F. Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 734110/2001.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Suharto Cruz Torres, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator, sem alteração do julgado. **Processo: ROAR - 745404/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Ana Beatriz Almeida de Oliveira, Recorrido(s): Minoru Itoharu, Advogado: Dr. Jurandy Moraes Tourices, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ED-ED-AG-ROAR - 747559/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Adriana Peixoto de Brito Jamin e Outra, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Ubiraci Moreira Lisboa, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar as Embargantes ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 748511/2001.6**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Réu: Aridauton da Silveira, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, atribuído à causa. **Processo: ED-ROAR - 760182/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos Alberto Ferreira Júnior, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Embargado(a): Línea D'Oro Indústria, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar,

Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios e determinar, de ofício, a correção de erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: RXOFROAR - 760968/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Carlos Manoel Pereira Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo - Sinpojufes, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Advogada: Dra. Daniela Alzira Vaz de Lima, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgar procedente a presente Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo de folhas 61-5 (RO-1932/92) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas pelo Recorrido sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$200,00 (duzentos reais). **Processo: ED-ROAC - 773447/2001.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Maria de Fátima Raposo de Altavila, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Embargado(a): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. André Luiz Telles Uchôa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AC - 777117/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Lúcia de Faria Leal, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Barsa Planeta Internacional Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração tão-somente para conceder a isenção de custas à Requerida. **Processo: AC - 789154/2001.9**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Autor(a): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Réu: Rosa Maria Sorce Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Giovanna Ottati, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.440,13 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais e treze centavos), no importe de R\$ 28,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos), isento. **Processo: ED-ROAR - 795733/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogada: Dra. Ivone Massola, Embargado(a): Itamar Trintinaglia e Outros, Advogado: Dr. Paulo Silveiro Bortolini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROMS - 796671/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Elío Valdivieso Filho, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Agnaldo Campos Vieira e Outros, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração a fim de explicitar que a concessão da segurança se deu para determinar a liberação dos créditos da Impetrante penhorados junto à ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., permanecendo a constrição sobre o imóvel indicado como garantia do juízo no processo de execução. **Processo: ROAR - 796680/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Rosemari Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 804371/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alexandre Furtado da Silva e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Furtado da Silva, Recorrido(s): Mônica Mesquita Meloni, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 805958/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Maria Jaciaria Lopes de Oliveira de Cerqueira e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Guilherme Sarmiento Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, a fim de, reformando o acórdão regional ora recorrido, porém apenas na parte alusiva ao juízo rescisório (folha 118), em que se deferiu a incorporação integral à remuneração obreira das URPs de abril e maio de 1988, proferir novo julgamento da causa principal, limitando a condenação ao pagamento da incorporação salarial com base nas URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesse vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988, tudo corrigido monetariamente desde a data em que devido o efetivo pagamento. Custas já fixadas no acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 805973/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Sales Rocha, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Recorrido(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,

Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da Recorrida. **Processo: RXOFAR - 809847/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Autor(a): Município de Jucuitiba, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Interessado(a): Edivaldo Abes Pinto, Advogado: Dr. Eugênio Pachelli de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: AR - 812121/2001.7**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Rádio Excelsior Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Réu: José Martins do Amaral, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória da Reclamada. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 170,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 8.500,00). Observação: registradas as presenças do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Autora e do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Réu. **Processo: ROAR - 813450/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Busato Mineração e Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos Antônio Gomes, Recorrido(s): Cleonice Zulma Bernardo, Advogado: Dr. Adão Clovis Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por considerá-lo deserto. **Processo: ROAR - 816866/2001.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Alberto Borges de Souza, Advogado: Dr. Aldeth Lima Coelho Filis, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Vellasco Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 816873/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): José Amaury do Amaral e Outro, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória, argüida em contrarrazões; II - acolher a decadência argüida pelo Réu e pelo Ministério Público do Trabalho em relação ao tema da complementação de aposentadoria integral e, em consequência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; III - julgar improcedente o pedido com relação ao tema da integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor indicado na inicial, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Autores, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e do Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Réu. **Processo: ROAR - 74/2002-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Cláudio Henriques Caldas, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Delikatessen Alpino Ltda., Advogado: Dr. Humberto Dias Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 84/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bonito Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Míclides Vicente de Paula, Recorrido(s): Ana Maria do Carmo Neta Santos, Advogado: Dr. José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: RXOFROAR - 311/2002-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Recorrido(s): Débora Cristian de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Apelo Voluntário do Município de Mariana e à Remessa Oficial. **Processo: ROAC - 483/2002-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Berta Lúcia Guimarães Muniz, Advogado: Dr. Luiz Têlvio Valim, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Anderson Djar de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, sobre o valor da causa indicado na inicial no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isenta. **Processo: AIRO - 733/2002-000-17-41.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Angela Maria Alves, Recorrido(s): Cleomir Olívio Marchesi, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, indeferir o requerimento de adiamento formulado através da petição nº TST-Pet-38481/2003; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROHC - 1176/2002-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ronan Rodrigo Resende, Advogada: Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Contagem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 2698/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Amaro dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Herme-negildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Embargado(a): Os Mesmos,

Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de ambas as partes para, sanando as omissões apontadas, suplementar a fundamentação do acórdão embargado, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 5084/2002-900-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Atrévida - Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Embargado(a): Ilo Marques Bezerra, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 13116/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Humberto Pretzoto, Advogado: Dr. Tomas A. C. Binotti, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogada: Dra. Maria José Fais, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 16075/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Casavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Jorge Trombim, Advogado: Dr. Carlos Walter Moreira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 22/04/03, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação 2: juntará justificativa de voto vencido, ao pé do acórdão, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ROAG - 16092/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): H2O Escola de Nataçao e Academia Ltda., Advogado: Dr. Neidival Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): André Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 35327/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Conselheiro Lafaiete, Advogado: Dr. José Antônio dos Reis Chagas, Recorrido(s): Cecília Machado do Nascimento e Outras, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 38200/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Nilton Sant'ana, Advogada: Dra. Jane Salvador, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, reformando o julgado anterior, conceder a segurança para cassar a ordem de reintegração impugnada. Oficie-se à Autoridade Coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: AR - 54737/2002-000-00-00.2.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Goiany Cavalcante Milhomens, Advogado: Dr. Marcelo de Almeida Garcia, Réu: Banco do Brasil S/A, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais). Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca Witowicz da Silveira patrona do Réu. **Processo: ROAR - 59059/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Raimundo Luciano Pereira da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 59966/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Colégio Geo Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Miranda Cordeiro Júnior, Recorrido(s): Fábio Sebastião Tavares de Araújo e Outro, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque intempestivo. **Processo: ROAR - 60189/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Recorrido(s): Antônio Carlos Villela Cruz, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo de folhas 93-5, no tocante aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido da parcela. Custas invertidas. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca Witowicz da Silveira patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 60203/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): DISBRAM - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Henrique Lemos da Cunha, Recorrido(s): Weifros Paulo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Solene de Fátima Cunha, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de desconstituição da sentença de primeiro grau; II - negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao pleito de rescisão do aresto regional. **Processo: RXOFROAR - 60210/2002-900-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Recorrido(s): Maria Ângela Andrade Machado, Advogado: Dr. Fran-

cisco Valentim de Amorim Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, rescindir a sentença de folhas 19-21 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pela Recorrida sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$40,00 (quarenta reais). **Processo: AC - 61421/2002-000-00-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Granóleo S.A. Indústria de Sementes Oleaginosas e Derivados, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre, Advogada: Dra. Ledir Thereza Forneck, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar a suspensão da execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00495.016/91-8, em curso perante a 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, até o julgamento final do TST-ROAR nº 59239/2002-900-04-00.8. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do artigo 789, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e do item X da Instrução Normativa nº 20/2002 do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAG - 61512/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Priscila Luz Pastana, Recorrido(s): Ana de Nazaré Pimentel Corrêa e Outros, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 61531/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petros Joseph Despinoupolou, Advogado: Dr. Ivan Dantas, Recorrido(s): Marineide de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAA - 61827/2002-900-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Município de Caxias, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Interessado(a): Rinaldo do Nascimento Silva, Advogado: Dr. João Vilanova Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 62726/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Recorrido(s): Wilson Mário Mafra, Advogado: Dr. Norton Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação a complementação de aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ED-ROAR - 63029/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 63606/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): União Federal - Extinto INAMPIS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter Barletta, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINDIPREVS/PI, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 64534/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Elvimar Rocha de Melo, Decisão: I - por unanimidade, receber a presente postulação de tutela antecipada como pedido cautelar e julgá-lo procedente para determinar, desde logo, a suspensão da execução do acórdão rescindendo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão rescindendo de folhas 33-6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Recorrido sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$200,00 (duzentos reais). **Processo: ROMS - 65757/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BCN Seguradora S. A. e Outro, Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Recorrido(s): Edilson Osmar Xavier, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 66365/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Gonçalves Godinho Neto, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Recorrido(s): Light-Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: I - por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para, nos termos do artigo 104, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, chamar o feito à ordem; II - suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após o

Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, relator, reformular o voto consignado na sessão de 29/04/03, passando a julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro visor para proferir seu voto, este processo será apregado na sessão do dia 20/05/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 67640/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): João dos Reis, Advogado: Dr. Edison Vieira Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AC - 71238/2002-000-00-00.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Edmar Queiroz Damasceno Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e vinte e sete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

EDITAL DE CITAÇÃO
(COM PRAZO DE 30 DIAS)

O EX.º DR. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, CEP:70097-900, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR n.º TST-AC-52709/2002-000-00-00-0, proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º RT 1431.18/92, em curso perante a 18ª Vara do Trabalho de Rio Grande do Sul, em que são partes UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Autora, DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA e OUTROS, Réus, sendo o presente para CITAR os réus CARLOS EDUARDO LIKAWKA, DIRCE TEREZINHA SCHOLLES e CLAIR TEREZINHA HENNEMAN BAUMGARTEM, para CONTESTAR a presente Ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do CPC, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e no despacho do Excelentíssimo Ministro Relator: "....À Secretaria da SBDI-2 para providências cabíveis no que tange ao pedido formulado à fl. 461, observando-se o prazo de 30 dias, nos termos do art. 232, IV, do CPC." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 21 de maio de 2003. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA,
NOS TERMOS DO ART. 92, § 1º, DO RITST.

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
Processo : A-AIRR - 745939 / 2001 . 7 - TRT da 17ª Região
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS BAKU
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Brasília, 22 de maio de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-4269/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVASP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ELI VALVERDE FRANÇA
AGRAVADA : ADPAR INFORMÁTICA LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

**DESPACHO**

1 - Junte-se
2 - Defiro apenas a juntada do substabelecimento. A vista requerida poderá ser concedida oportunamente, ou seja, quando os autos encontrarem-se na Secretaria da 1ª Turma.
Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-71266/2002-900-21-00.6TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : GEOVANI FONSECA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR.ª MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

DESPACHO

1 - Junte-se a procuração.
2 - Defiro o requerimento relativo à retificação do nome do advogado peticionante e futuras publicações.
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma.

Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

Processo com vista concedida à parte contrária para se pronunciar sobre o requerido.

Processo: RR - 676193/2000.1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA ROLIM
ADVOGADO : DR(A). GREGÓRIO MARTINS SARAIVA

Brasília, 22 de maio de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS

Processo: RR - 417049/1998.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CIRO KUMODE
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE

Processo: AIRR - 4269/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) : ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS

Processo: AIRR - 37619/2002-900-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VALMIR GERMANO DA SILVA
Processo: AIRR - 46226/2002-900-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : DAWLLER RANUFERE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR - 786758/2001.7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALEXANDRINO ROZAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 36135/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : EDISON OLIVA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL OLIVA JÚNIOR

Processo: RR - 58535/2002-900-21-00.9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALCEBIAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 71266/2002-900-21-00.6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GEOVANI FONSECA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 487393/1998.5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JORGE PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

Brasília, 22 de maio de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-01228/1996-094-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO NUNES
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DESPACHO

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 37270/2003-9. Justifique o peticionário e voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20334/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DA SILVA SEIXAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO

NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DESPACHO

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 34575/2003-9. Homologo a desistência do recurso de revista e respectivo agravo de instrumento.

Quanto ao mais baixem os autos para as providências, que entendam, cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25829/2002-900-03-00.2TRT-3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA
AGRAVADA : BEATRIZ APARECIDA GOUVÊA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 41633/2003-0. Comprove antes o peticionário, a sucessão alegada, para efeito da reatuação, aceitação da representação, vista dos autos e anotações requeridas.

Após, dê-se vista à parte adversa para manifestação em 10 (dez) dias querendo, voltando ao final, conclusos para apreciação e decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-479777/1998.8TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENILDA MARIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

DESPACHO

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 41691/2003-4. Comprove antes o peticionário, a sucessão alegada, para efeito da reatuação, aceitação da representação, vista dos autos e anotações requeridas.

Após, dê-se vista à parte adversa para manifestação em 10 (dez) dias querendo, voltando ao final, conclusos para apreciação e decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-631.249/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FECHADURAS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO : VICENTE CÂNDIDO MONTES
ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DESPACHO

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 35182/2003-2. Diga a parte contrária em 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-655117/2000.9TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALÉRIA CRISTINA DE PAULA BENELLI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

DESPACHO

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 41663/2003-7. Comprove antes o peticionário, a sucessão alegada, para efeito da reatuação, aceitação da representação, vista dos autos e anotações requeridas.

Após, dê-se vista à parte adversa para manifestação em 10 (dez) dias querendo, voltando ao final, conclusos para apreciação e decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-693.660/2000.0 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LIMITADA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
EMBARGADO : LUIZ ESTELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo o recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-420.182/98.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ FRANCISCO CUPERTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (EX. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)

ADVOGADA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DESPACHO

O Egrégio TRT da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 265/272, deu parcial provimento ao recurso da Reclamada e à Remessa de Ofício para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes em face da extinção do contrato pela transposição do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformados com tal entendimento, os Reclamantes recorrem de Revista às fls. 274/288. Apontam ofensa ao artigo 39 da Constituição Federal. Insurgem-se contra a limitação de competência. Trazem arestos, visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial, cujo entendimento é no sentido de que a mudança de regime jurídico não implica a extinção do contrato de trabalho, mas apenas a alteração na natureza jurídica do vínculo que une os Reclamantes e o Reclamado, não podendo a data da instituição do RJU servir de marco inicial para a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da CF/88.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que, ajuizada a ação em prazo superior a 02 (dois) anos após a transposição do servidor para o Regime Jurídico Único, com a conseqüente extinção da relação de emprego, a prescrição é total para se reinvidicar parcelas decorrentes do citado contrato de trabalho.

Ocorre que, sobre a matéria em questão, a colenda SBDI-1 desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 138, no sentido de que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.

Relativamente ao tema prescrição, a C. SBDI-1, também firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, cujo posicionamento direciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial para partir da mudança de regime.

Cabe ressaltar que a mudança do regime jurídico deu-se pela edição da Lei Estadual nº 8.162, de 08.01.1991, e a interposição da ação ocorreu em 27.03.1995, após o transcurso do biênio legal.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do C. TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-rr-425.376/98.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO ASSUNÇÃO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE
EMBARGADAS : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que o Reclamante - JOSÉ PAULO ASSUNÇÃO PEIXOTO - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 249/256, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, as Embargadas - COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS - o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-426.859/98.6TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : JAILSON DA GLÓRIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Na forma do disposto no art. 386 do RITST, declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em face do comando do art. 134, inciso IV, do CPC.

Atento à determinação do art. 387 do Regimento Interno da Corte, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-438272/98.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : AMANTINO GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-rr-499.240/98.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARIA GUILHERMINA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LADY GLÓRIA MAGALHÃES FURTADO

DESPACHO

Considerando que o Reclamado - BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 373/384, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - Maria Guilhermina de Sousa - o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 06 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-502.888/1998.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : MOISÉS FERREIRA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-rr-50.378/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ANTÔNIO CLARETI BERTOLDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 489/497, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Antônio Clareti Bertoldo - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-rr-653.794/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE * DE CAMARGO R. DE SOUZA
EMBARGADA : RAQUEL COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. MARLENE GUEDES

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 230/231, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - Raquel Costa Oliveira -, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-66.930/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRª LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DESPACHO

O artigo 210 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência), preceitua, *verbis*:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou a concordata."

Sendo assim, e tendo em vista o documento de fl. 16 que atesta a falência de uma das Recorridas, a Masterbus Transportes Ltda.; **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do tribunal Superior do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-AIRR-692.576/00.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : JÚLIO CEZAR MACIEL CHAVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 86/88, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Júlio Cezar Maciel Chaves (Espólio de) - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR e RR-714.506/00.5TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Agravante e

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Agravados e

RECORRENTES : ROSEMERE VARGAS FRANCISCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 61.276/02.9.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intimem-se os Reclamantes para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-AIRR e RR-722.117/01.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : MÔNICA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 530/534, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - Banco Banerj S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-736.095/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO SINDERSKI

AGRAVADO : CLEOS JOSÉ DE BELGAMO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/07, interposto contra o respeitável despacho de fl. 391, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que não restou configurada a violação do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Alega a Agravante violação direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, na medida em que o v. acórdão regional viola a coisa julgada constituída pela decisão exequiênda, ao determinar, a compensação dos valores comprovadamente pagos, pelo mesmo título, dentro do mesmo mês.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há falar-se em violação direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 376/381, conheceu e negou provimento ao Agravo de Petição, adotando o seguinte entendimento, *in verbis*:

"... deve ser mantida a r. sentença resolutive que acolheu integralmente as informações prestadas pelo Sr. Perito com relação ao abatimento das horas extras pagas e reflexos constantes do item 2 de fls. 651, destacando-se que com relação ao mês de fevereiro/95 não houve pagamento de horas extras e quanto ao mês de maio/96, este não foi alcançado pela condenação, conforme esclarecimento realizado pelo 'expert' (fls. 651)" (fl. 379).

O Recurso de Revista vem embasado em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, entendendo violada a coisa julgada constituída pela decisão exequiênda.

Data vênua, a presente construção argumentativa é totalmente improsperável nesta sede recursal, tendo em vista a índole extraordinária da espécie Recurso de Revista, pois, de acordo com o Enunciado nº 266/TST e com o § 2º do artigo 896 consolidado, só cabe tal recurso em execução de sentença na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Saliente-se, por fim, que a decisão homologatória dos cálculos é ato de jurisdição voluntária, e não faz coisa julgada.

Por todo o exposto, correto o despacho denegatório, ao reconhecer a inexistência de violação da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF) no caso em tela, motivo pelo qual, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-497286/1998.3 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB

ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO

EMBARGADO : MAURO ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo, concedo ao Embargado prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-580374/1999.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRASDESCO S/A

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

RECORRIDO : JOSELEI SEBALDO CORTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Recurso não merece ser conhecido, porque deserto, em razão da irregularidade no tocante ao depósito efetuado para garantia do juízo.

Com efeito, o valor provisório arbitrado à condenação em 1º Grau foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 218. O Reclamado, ao interpor Recurso Ordinário, depositou o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fl. 254, limite legal exigido à época.

O Regional reduziu o valor da condenação provisoriamente arbitrado pela MM. Vara de origem, para R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Dessa forma, cabia ao Recorrente, ao interpor o Recurso de Revista, efetuar novo depósito no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), conforme previsto no Ato GP nº 311/98 deste Tribunal Superior do Trabalho. Porém, só depositou R\$ 3.000,00 (três mil reais), fl. 292, estando, assim, deserta a sua Revista.

O entendimento no sentido de que podem ser somados os valores depositados quando da interposição dos recursos ordinário e de revista, para efeito de garantia do processamento deste último, somente prospera nas hipóteses em que tal soma atingir o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, caso em que, inexistindo acréscimo posterior, não poderá mais ser exigido qualquer outro depósito recursal da parte. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI1 desta C. Corte, "in verbis":

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nesse contexto, não conheço do Recurso de Revista do Reclamado, porque deserto, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-460718/1998.04ª REGIÃO

EMBARGANTE : VANDERLEI ROBERTO RAUCH

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADAS : MAGNA ENGENHARIA LTDA. E COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADOS : DRS. ALTEMIR SILVEIRA E ELEMITE MARIA RIGOTTO

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-50386/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADOS : EDISON VIEIRA CÉSAR FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. PIO CERVO

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se.

Após, devolvam-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-02364/99-109.15-00.1TRT - 15ª REGIÃO9

EMBARGANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : JOÃO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE PANTOJO DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante (Enunciado nº 278/TST), e em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI deste TST, concedo vista ao Reclamado para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

MÁRCIO EURICO V. AMARO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-461.613/98.2TRT - 17ª REGIÃO9

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : ADEMAR RODRIGUES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante (Enunciado nº 278/TST), e em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI deste TST, concedo vista ao Reclamado para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

MÁRCIO EURICO V. AMARO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-504998/1998.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINDIBEBIDAS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-576138/1999.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : EVARISTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS

EMBARGADO : SPEV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-619657/1999.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE DE PAULA BRAVIM
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos de claratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-640308/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADAS : MARIA EROTHILDES SOARES LUCAS E OUTRA
ADVOGADA : DRª EMÍLIA CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos de claratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-641525/2000.5TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA : TEREZINHA DE JESUS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos de claratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-682357/2000.0TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S. A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : JOÃO ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos de claratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-752844/2001.6TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : RAIMUNDA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADA : DRª MARIA DAS GRAÇAS

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-810099/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : ALEXANDRA REGINA CAVALLEIROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos de claratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2003.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-575.555/99.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE MONTEIRO PACHECO
ADVOGADO : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 446/448, efeito modificativo ao julgado de fls. 441/444, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa.

CONCEDO, pois, à Embargada/Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 5 de maio de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-578.859/1999.0 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S/A -TRANSPORTE E VA-LORES
ADVOGADO : DR. MARCELLO R. LOMBARDI
EMBARGADO : ROBERTO CARLOS GARCIA
ADVOGADA : DRA. REGINA BASSI CARVALHO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 412/413, efeito modificativo ao julgado de fls. 407/410, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa.

CONCEDO, pois, ao Embargado/Reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 22 de Abril de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-673.311/2000.0 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADA : SANDRA MARIA DE LUNA PINTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 615/618, efeito modificativo ao julgado de fls. 612/613, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa.

CONCEDO, pois, ao Embargado/Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 8 de maio de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS**ADITAMENTO**

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 28 de maio de 2003 às 09h00

PROCESSO : RR-546.051/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO ALONSO
ADVOGADA : DR(A). RENATA FONSECA DE ANDRADE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546050/1999-0

PROCESSO : RR-546.057/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JAIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546056/1999-1

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e três, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, o Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa e o Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Evany de Oliveira Selva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 742/1980-024-15-85.0 da 15a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Oswaldo Vieira (Espólio De), Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1009/1993-004-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Renivan Bezerra Alves, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Transporte Alagoas - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Marialba dos Santos Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 133/1997-059-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): José Fernando da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 445/1997-021-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Genivaldo Prata de Souza, Advogado: Dr. Edmur Carboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1153/1997-050-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alex Antunes Fortes, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1924/1997-010-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Engenho São Pedro Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Osvaldo Lopes da Silva, Advogado: Dr. Valter Ribeiro Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 43/1998-035-15-85.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Cândido José de Azeredo, Agravado(s): Mário Bento de Araújo, Advogado: Dr. Flávio Vicente Calsoni, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatualizando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 757/1998-065-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Francisca Liduina Cruz, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 774/1998-029-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Soares Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1197/1998-036-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Vanderli Prando Barbosa, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Agrícola Canaã Ltda., Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão:



unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1407/1998-042-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Cleber Henrique da Silva Cravo, Advogada: Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi, Agravado(s): Net Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. Michelle Sanches Figueiredo, Agravado(s): Sistema Comércio de Materiais Elétricos e Tv Via Cabo Ltda., Advogado: Dr. Luís Roberto Quadros de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1981/1998-026-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sérgio Luiz do Carmo, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ramos Borghi, Agravado(s): Companhia Paulista de Seguros, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2063/1998-002-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Reinaldo Ferraz de Barros Basile, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Agravado(s): Rádio Difusora Jundiense Ltda., Advogado: Dr. Antônio Giurni Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 250/1999-026-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuaría Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Antônio Marcos Bueno, Advogada: Dra. Dina Aparecida Smerdel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 365/1999-044-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sucroítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Dulcinéia Cândida de Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 390/1999-082-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Leila Kadri Catalani, Advogado: Dr. Luiz Carlos Catalani, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576/1999-082-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Sanches, Advogado: Dr. Leandra Yuki Korim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. **Processo: AIRR - 709/1999-020-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vera Regina Romeiro Dinamarco, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Marina de Almeida Prado Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1074/1999-066-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Reinaldo Messias Rezende, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Agravado(s): KF Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, Advogada: Dra. Aparecida Donizete de Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. **Processo: AIRR - 1221/1999-036-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aparecido de Freitas Santos, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Agravado(s): Capivara Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1383/1999-039-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Agropastoril União São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Agravado(s): Aparecido Gonçalves Gomes, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1383/1999-004-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Reginaldo Souza Mello, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Agravado(s): Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogada: Dra. Irani Martins Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. **Processo: AIRR - 1408/1999-123-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Guapiara, Advogado: Dr. Francisco Saverio Saccomano, Agravado(s): José Valmor Marques, Advogado: Dr. Antônio José de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1467/1999-088-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Angela Maria de Castro Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1568/1999-067-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e

Bernardes, Agravado(s): Maria Helena Fernandes Simões, Advogada: Dra. Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1804/1999-016-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): João Batista Rocha e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Enertec do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2017/1999-051-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Raimundo Azevedo Pereira e Outro, Advogado: Dr. Milton Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. **Processo: AIRR - 2245/1999-006-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Luís Cutrale, Advogado: Dr. José Roberto Affonso, Agravado(s): Maria Elizabeth Lázaro Garcia, Advogado: Dr. Wilson Pedro Monteiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2625/1999-012-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Odair Cariolatto da Conceição, Advogado: Dr. Alcindo Aparecido Leandro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 536801/1999.7 da 20a. Região.** corre junto com RR-536802/1999-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José Raimundo da Cunha Alcântara, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Reclamante e não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de autenticação. **Processo: AIRR - 539605/1999.0 da 2a. Região.** corre junto com RR-539606/1999-3, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado(s): Cláudia de Souza Cavalcante, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539699/1999.5 da 2a. Região.** corre junto com RR-539701/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539701/1999-0 da 2a. Região.** corre junto com RR-539701/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 562004/1999.0 da 10a. Região.** corre junto com RR-562005/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588482/1999.4 da 9a. Região.** corre junto com RR-588483/1999-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jussara de Freitas Leite Baron, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Douglas Vitoriano Locateli, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 618466/1999.7 da 12a. Região.** corre junto com RR-618467/1999-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Laize Zapeline Tartari, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 237/2000-053-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmael Lico da Silva, Agravado(s): Mara Aparecida Marques Bellini, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 405/2000-004-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilmar Will, Advogado: Dr. Jorge Luiz Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 421/2000-013-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcelo Henrique da Silva Moreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Tectran Engenharia Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Luiz Roberto Rubin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 444/2000-079-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Agravado(s): Antoninho Soares (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1017/2000-045-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Matel Tecnologia de Teleinformática S.A. - Matec, Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1037/2000-005-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cláudio Coelho Mendes de Araújo, Agravado(s): Elisalva Vieira Ferreira, Advogado: Dr. Hermano Otávio T. de C. Onofre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1864/2000-004-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente e Silvicultura - COTRADASP, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Fabiano Luís de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Eugênio Zanirato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750482/2001.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Paulo Ferreira Moraes, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 764199/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): RODOBAN, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Rodney Alves da Silva, Advogada: Dra. Marlene Mary Filgueiras, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778385/2001.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Vanessa Aparecida Telman, Advogado: Dr. André Mohamad Izzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778423/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Malharia e Meias, Estamparia e Beneficamento de Linhas, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas, Acabamento de Confecção de Malhas de Jundiá, Vinhedo, Jarinú, Campo Limpo Paulista, Louveira e Várzea Paulista, Advogada: Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Agravado(s): Brazniv Produtos Têxteis Ltda, Advogado: Dr. Renato Gomes Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780137/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Jaueense Industrial, Advogada: Dra. Dânia Fiorin L. Fernandes, Agravado(s): Célio Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batochio Polonio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793261/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Carlos de Abreu, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794278/2001.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edison Aparecido Gonçalves, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802241/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Conape Sociedade Civil Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Agravado(s): Marcos Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805784/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pedro Paulo Ciotti, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Agravado(s): Município de Sapiranga, Advogado: Dr. Roberto Normelio Graebin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 810127/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Wandil Mônaco Soares, Agravado(s): Rubens Ghensev Barberam, Advogado: Dr. Laerte Stapani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811036/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): José Natalino Pereira, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do

agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813375/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Rui Carvalho Vieira de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813387/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Eivaldo do O, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Agravado(s): ITAIPU Serviços de Portaria e Limpeza Ltda., Agravado(s): Condomínio Residencial Malibu, Advogado: Dr. Nello Andreotti Neto, Advogado(s): Condomínio Edifício Residencial Brumana, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814075/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mauro Mello da Silveira, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Agravado(s): Papelaria e Tipografia Marialva Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Viégas da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 814682/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Módulo Paulista de Tecnologia S. C. Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Alvaro Trevisoli, Agravado(s): Vera Alice Vasques El Kadri, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815560/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sodeixo do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Agravado(s): Marilene Mariano Martins de Araújo, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815561/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Sara Biagi Pereira, Agravado(s): Cícero Paulino dos Santos, Advogado: Dr. Anizio Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42/2002-924-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Joana Marly de Souza, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 323/2002-920-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Lays do Amorim Santos (Representada por sua mãe Edilma Maria do Amorim Santos), Advogado: Dr. Aldo Cardoso Costa, Agravado(s): Luiz Bezerra da Silva, Agravado(s): Amorim Sergipe Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 570/2002-920-20-40.3 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telergipe Celular S.A., Advogado: Dr. Carlos Onofre, Agravado(s): José Roberto Carvalho Silva, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 582/2002-906-00-03 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Restaurante Ta San Yuen e Outra, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Rivaldo Ferreira de Mendonça Júnior (Espólio de), Advogado: Dr. Israel Alves de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4412/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rudnei Baartz Reimers, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Granja Mangueira Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9097/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brascan Imobiliária e Incorporações S.A., Advogada: Dra. Cristiane Fonseca Salvoni, Agravado(s): Ilmar Alves Lacerda, Advogada: Dra. Glauca Lustosa Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9360/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Wagner Peixoto Leite, Advogado: Dr. Jairo Hildebrando da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10028/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Volmir André Paza, Agravado(s): Arlindo Rodrigues Ribeiro, Advogada: Dra. Luciana Spinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12347/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Mônica da Silva Stella, Agravado(s): Restaurante Ana Neri Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Caldeira Pavan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12476/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adilson da Paz Ferreira, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12637/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jerry Adriane Batista dos

Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Donatello, Agravado(s): Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12644/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hanséatica Estaleiros Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Alcibíades Simas Filho, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13453/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Mônica da Glória G. Teixeira, Agravado(s): Hemerson Lopes Carvalho, Advogado: Dr. Jorge Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14472/2002-900-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): José Eduardo dos Santos, Advogado: Dr. Jane Aparecida Pires, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. **Processo: AIRR - 15320/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): Adriana Cristina Vicentini, Advogada: Dra. Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16337/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Edna da Silva Dias, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. **Processo: AIRR - 16467/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco Firmino Júnior (Assistido por Maria Veríssimo de Melo), Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16816/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Nilo José Pereira da Silva, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16838/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Marlon de Freitas da Silva, Advogado: Dr. Alcebiades Flores Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17429/2002-900-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Alberto Moraes, Agravado(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Luiz Carlos Salles Pereira, Agravado(s): Helvécio Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Levi Luiz Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17639/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ernandes Carlos Broering, Advogado: Dr. Mário Korbi Filho, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19641/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marccondes Porto, Agravado(s): Ronaldo Teixeira de Mello, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20036/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Glória Gera, Advogado: Dr. Anis Aidar, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20769/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alberto Pereira Nunes, Advogada: Dra. Joana D'Arc R. Machado, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20790/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Terezinha Menezes Magalhães, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas EMBRAPA e EMBRATER, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Scaf-

fa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21670/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Luís Carlos Souza Coelho, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21676/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, Agravado(s): Ademir Tomaz Alves, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21747/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Marcelo Flávio Rosa, Advogado: Dr. Eliana Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22555/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo do Vale Moraes Filho, Advogado: Dr. Fernando Quaresma de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22562/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Lamar da Silva Gandra, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22823/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. João Francisco Menezes Garcia, Agravado(s): Angela da Silva Marinho de Barros, Advogado: Dr. Natalício Marinho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24627/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Nilda Maria David, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24674/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Romildo Soares da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24809/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Manoel dos Santos Filho, Advogada: Dra. Jacira Galvão Santos, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Humberto Interaminense Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24823/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Usina Ipojuca S.A., Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): Cícero José da Silva, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25191/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): João Floriano Santarém da Cunha, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25713/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Miguel Francisco Macedo Pacheco, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25740/2002-900-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Elinésia Sousa Barros, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25949/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Agravado(s): Dulcy Hack, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26704/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Video Cabo Cascavel Ltda., Advogado: Dr. Maurício M. B. Vieira, Agravado(s): Ney Ferraz Mathias, Advogado: Dr. Marcos Rogério Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26715/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Vicente de Paulo Domiciano, Agravado(s): Alfredo Augusto do Val Medeiros, Advogado: Dr. Renato Pedroso Del Giudice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26731/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERPAS 8, Advogado: Dr. João Biazio Filho, Agravado(s): Leni Lessa Machado, Advogada: Dra. Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 26882/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Machadinho Energética S.A., Advogada: Dra. Daniele Palma de Almeida, Agravado(s): Odair Tischer, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27078/2002-900-14-00.9 da 14a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Wilson David, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Agravado(s): Centrais



Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 27150/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Adelmo Mendes Dias e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27172/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Ivaneide de Barros Falcão, Advogado: Dr. José do Egito Negreiros Fernandes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27428/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Agravado(s): Ana Maria Peron, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27733/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Daniela Ruth Cabral Espinheira, Agravado(s): Maria Jeane de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 27858/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Izeu Zucatti, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27870/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Sérgio Ipólito Gregório, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27874/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Hamilton Matos Palmas, Advogado: Dr. Vilson Brasil Gonçalves Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27877/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): João Luiz Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27898/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Silva, Agravado(s): Luciana Vidal Gomes, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27899/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Letícia Barth dos Santos, Agravado(s): Vitorio Luiz Levandovski, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27903/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Gelte Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clóvis Antônio Gonçalves, Agravado(s): Marina de Matos Costa, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados. **Processo: AIRR - 27977/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Cristiano Alves de Souza, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Agravado(s): Paulo Meneguetti e Outra, Advogado: Dr. Henrique William Bego Soares, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 28156/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cosway do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Clenilda de Macedo Cruz, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28893/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luciano Bernardino de Souza, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Agravado(s): Agenda Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Lesley Pereira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29102/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jaqueline Zanini, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 29223/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): BBV Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Aparecida Chimentí, Advogado: Dr. Raul José Villas Boas, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29609/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Shopping Metrô Tatuapé, Advogada: Dra. Isabella Maria Simon Witt,

Agravado(s): José Carlos Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Silvio Quirico, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 29775/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Educacional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Pedro José de Paula Gelape, Agravado(s): Marisa de Oliveira Atayde Glauss, Advogado: Dr. Ilzeu Robson Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30232/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Salvador da Silveira, Advogado: Dr. Euclides Matté, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 30760/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Solon Daniel Goulart Pereira, Advogada: Dra. Clarice de Araújo Costa, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 31161/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gil Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Agravado(s): Fiat Allis Latino Americana Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31171/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alexandre Ferreira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Super Mark Ltda., Advogado: Dr. José Roberto da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31347/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sônia Regina Barbosa de Castro, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 31865/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado(s): Carlos Rufino da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32151/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Abdo, Advogado: Dr. Hiroshi Hirakawa, Agravado(s): Sadive S. A. Distribuidora de Veículos, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32201/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Omar Máximo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento, Agravado(s): Eli Peixoto, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32864/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Carlos do Amaral e Outro, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33090/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Rodrigues Peres Filho, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33094/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Filizola Balanças Industriais S.A., Advogado: Dr. Maurício Grana-deiro Guimarães, Agravado(s): Moacir Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33124/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Tânia Maria da Costa, Advogado: Dr. Roberto Luís Gaspar Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33484/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Juliano Reis, Advogado: Dr. Constantino Ribeiro Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34564/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S. A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Adubos e Corretivos Agrícolas de Uberaba - STIACAU, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 34682/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravado(s): Francisca do Vale Rodrigues, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34688/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fernando Antônio Ribeiro Marques, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomu-

nações do Ceará S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35576/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Nutrieli Refeições Industriais Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bittencourt Amaral, Agravado(s): Iara Maria Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65190/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Walpires S.A. - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Advogada: Dra. Lúcia Marisa de Vasconcelos, Agravado(s): Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Leonildo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3899/1997-054-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Arantes Consoni Crosta, Recorrido(s): Reynaldo Pereira, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimidade, dele conhecer e dar provimento para anular os acórdãos de fls. 225/226 e 238/240, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que nova decisão seja proferida, observando-se o Procedimento Ordinário. **Processo: RR - 457704/1998.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ficap Marvin S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Ademeir Macedo dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 459902/1998.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., Advogado: Dr. Cândido José de Azeredo, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Luiz Rosalino, Advogada: Dra. Regina Márcia Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 473161/1998.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nilton Rabalhelli dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que tange ao reconhecimento de vínculo empregatício e julgar prejudicado o tema concernente ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 478570/1998.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Hélio Caldas, Recorrido(s): Bernardo Novoa Quintas Alves e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 480849/1998.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Recorrido(s): Otacilio Verdiano dos Santos, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às "Horas extras - intervalo para repouso e alimentação - jornada 12x36", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada como extra; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema indenização adicional. **Processo: RR - 481198/1998.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Itaipó Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 481243/1998.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ewaldo Vendrametto, Advogado: Dr. Roberto Barranco, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonardo Silva. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 483276/1998.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Vera Lúcia dos Santos Roque, Advogada: Dra. Ana Maria Müller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 484/1999-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lucifia Celeste Vieira Zorbetto Fernandes, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras", conhecer em relação à "correção monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização monetária do crédito trabalhista pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 677/1999-010-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Fernando Falsarella, Recorrido(s): Marco Antônio Giongo, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 1312/1999-035-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Companhia

Luz e Força de Mococa, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Paulo Roberto Jacoveto, Advogado: Dr. Fabiana Tomé, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do artigo 5º. LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão de fls. 167/170 e reabrir o prazo comum a fim de que as partes possam apresentar recurso de revista sob o rito ordinário. Falou pelo Recorrente: o Dr. Ursulino dos Santos Filho. **Processo: RR - 2490/1999-114-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): Odair Araújo e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao En. 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se adote o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 528473/1999.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Nylce Maria Monteiro Pessoa, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 532514/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Recorrido(s): Luís Alberto Josente Paz, Advogado: Dr. Rogério Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Recorrido a título de seguro e caixa beneficente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação à ajuda-alimentação. **Processo: RR - 535218/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Recorrido(s): Jordano da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto ao critério de contagem minuto a minuto e, no mérito, dar provimento parcial a fim de que no cálculo das horas extras sejam desconsideradas as frações de 5 minutos que antecedem a suceder a jornada de trabalho nos termos da OJ 23 da SDI-1 do TST; não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 536180/1999.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Wilson Dias Ribeiro, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marciano Côrtes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 536802/1999.0 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-536801/1999-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Raimundo da Cunha Alcântara, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à natureza da verba incorporação de participação nos lucros, por violação do art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, bem como por contrariedade à Súmula 251/TST e quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o anuênio, conhecer por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, quanto à verba participação nos lucros, restabelecer a sentença e, quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o anuênio, deferir-la. Não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e da Multa de 40% do FGTS sobre o primeiro contrato. Falou pelo Recorrente: o Dr. Pedro Lopes Ramos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. **Processo: RR - 537360/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. André Gomes de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. No mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação as horas extras contadas minuto a minuto a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho. **Processo: RR - 537876/1999.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Sérgio Francisco Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "abrangência dos acordos coletivos de trabalho - base territorial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 539606/1999.3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-539605/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): METRUS - Instituto de Segurança Social, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Recorrido(s): Cláudia de Souza Cavalcante, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Recorrido(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539681/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Ivan Irineu de Souza, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial com relação à época própria e à incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR -**

539682/1999.5 da 2a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Metalúrgica Prada, Advogado: Dr. Hernani Krongold, Recorrido(s): Jairo Ferreira Alves, Advogada: Dra. Nadir Antônio da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539683/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mauro Grandi, Recorrido(s): João Batista dos Santos Filho, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os referidos descontos, sejam efetivados nos termos da OJ-228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 539701/1999.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-539699/1999-5, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Recorrido(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 540347/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Glória Bonifácio de Souza, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam do Reclamado, responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias, seguro desemprego e multa convencional e honorários advocatícios. **Processo: RR - 540482/1999.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Denise Silva dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Recorrido(s): Med Imagem Ultra-Sonografia e Radiologia Ltda., Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 540484/1999.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Leocádio de Carvalho, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 541278/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): United Food Companies Restaurante S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Prato, Recorrido(s): Paulo Santesso Gonçalves, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 541279/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): José Severino Leite Neto, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Fiel S.A. - Móveis e Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. Pedro Pereira de Queiroz Krongold, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante à multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria do autor. **Processo: RR - 541312/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Eduardo Gomes Moreira, Recorrido(s): Edison Moura, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 108/113, como entender de direito, ficando prejudicado, no restante, o apelo. **Processo: RR - 541314/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Regina Célia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RR - 541354/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aldo Lacerda de Senna, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza Calça, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 543541/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Ismael Purcino, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às horas extras e compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, ante a competência desta Justiça Especializada. **Processo: RR - 543963/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Borrachas Franca S.A., Advogada: Dra. Tília Margaret M. Delapieve, Recorrido(s): Silone de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Décio Cônsul Missel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista com relação à alegação de julgamento ultra petita, e conhecer no tocante aos minutos residuais para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de que no cálculo das horas extras alusivas aos minutos gastos para o registro de ponto, seja observada a OJ de n.º 23 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 543973/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Maria Anunciata Furlan de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do reclamado quanto à URP de agosto de 1988 e conhecê-lo

quanto ao FGTS - estabilidade de do art. 19 do ADCT. Não conhecer do recurso da reclamante, quanto aos depósitos do FGTS anteriores a 05/10/88 e conhecê-lo quanto ao reajuste salarial com base na Lei Municipal 6.253/90. No mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento parcial ao recurso das reclamantes para, afastando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.253/90, deferir às Reclamantes as diferenças salariais oriundas da não correção dos salários, pelos índices do DIEESE, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 547069/1999.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Jeová da Cunha Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 548193/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Paulo Roberto Pinheiro, Advogado: Dr. Ezio Luiz Hainzenreder, Recorrido(s): Tanac S.A., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 548201/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Sirllei de Martin Vassoler, Recorrido(s): Sandra Aparecida Bettoni Cordeiro, Advogado: Dr. Darcy Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 548207/1999.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Recorrido(s): Márcia Assunção Pereira Bucco e Outros, Advogada: Dra. Jane Carvalho Castro Pimentel Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 548970/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SEF - Saneamento e Engenharia Ferroviária Ltda., Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Recorrido(s): Joaquim Maurício dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Decisão: por unanimidade, no que tange à preliminar de nulidade por julgamento extra petita, horas extras e aviso-prévio multa do artigo 477, § 8º, da CLT, não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 549109/1999.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Celso Nunes Marcondes e Outros, Advogado: Dr. José Wilson da Silva, Recorrido(s): Município de Cruzeiro, Advogada: Dra. Beniza Maria Figueira Thomaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à competência residual da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade do Ministério Público para arguir a prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial como entender de direito. **Processo: RR - 550380/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrente(s): Maria Cecília Mazzariol Volpe, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do reclamado quanto à URP de agosto de 1988 e conhecê-lo quanto ao FGTS - estabilidade de do art. 19 do ADCT. Não conhecer do recurso da reclamante, quanto aos depósitos do FGTS anteriores a 05/10/88 e conhecê-lo quanto ao reajuste salarial com base na Lei Municipal 6.253/90. No mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento parcial ao recurso da reclamante para, afastando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.253/90, deferir à Reclamante as diferenças salariais oriundas da não correção dos salários, pelos índices do DIEESE, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 557278/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Flávio Camargo de Matos, Advogado: Dr. Deamiro Honorê de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Cartório do 8º Ofício de Notas de Curitiba - Oséas Ribas Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 557296/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Procurador: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade ativa do sindicato para atuar como substituto processual. Conhecer quanto ao tema Lei 8.222/91 - reajustes bimestral e quadrimestral e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da Lei 8222/91 e consecutórias. **Processo: RR - 557437/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Brazaço - Mapi Industriais Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Pedro Jacinto da Rocha, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Belgolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho/87, por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, julgar impropriedade a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 557856/1999.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa,



Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Recorrido(s): Zeno Maliszewski, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do v. acórdão de fls. 673/677, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que complete a prestação jurisdicional, manifestando-se explicitamente sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 649/650, e renovadas nos de fls. 665/667, relativas à percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo e à existência de confissão acerca do exercício de cargo de confiança bancária, proferindo nova decisão, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias objeto do recurso. **Processo: RR - 558109/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Francisco Jacobowski, Advogado: Dr. Paulo André Cardoso Botto Jacon, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do acordo tácito de compensação de jornada e condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos da Súmula 85 do TST. Conhecer do Recurso de Revista adesivo da Ferrovia Sul Atlântico S.A., por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que, no período anterior à vigência do contrato de concessão, a responsabilidade seja exclusiva da Rede Ferroviária Federal S.A. **Processo: RR - 561013/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Andréia Nunes Moreira, Advogado: Dr. Adilson Menas Fidelis, Recorrido(s): Panificadora e Confeitaria Aquário Ltda., Advogado: Dr. José Maria Martins do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.160/166, determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que julgue novamente os Embargos Declaratórios.

Processo: RR - 562005/1999.4 da 10a. Região, corre junto com AIRR-562004/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação constitucional e, no mérito dar-lhe provimento para anular os acórdãos proferidos em embargos de declaração (fls. 1051/1052 e 1087/1088), determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que sejam aprovadas as matérias suscitadas nos embargos de declaração da reclamada de fls. 1037/1040 como entender de direito.

Processo: RR - 567014/1999.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Recorrido(s): Antônio Xavier Filho, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos artigos 249, § 2º, do CPC, e 796, "a", da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 572623/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Benício Moura, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 578819/1999.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Recorrido(s): Ricardo Batista da Costa, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 586422/1999.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo José da Silva, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588483/1999.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-588482/1999-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Recorrido(s): Jussara de Freitas Leite Baron, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

Processo: RR - 596143/1999.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Acyr Santiago Guimarães, Advogada: Dra. Glauce Moreira de Azevedo Sodré, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 598420/1999.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Ivanete Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Jair Poletto Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando a Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. **Processo: RR - 607145/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Ronaldo Holzhausen, Advogada: Dra. Neide Pereira Gremes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de

prestação jurisdicional e por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.621/624, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração de fls.611/618, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista. **Processo: RR - 618467/1999.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-618466/1999-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrido(s): Laize Zapeline Tartari, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional: às horas extras - ônus da prova; à compensação de horas extras e às horas extras - cargo de confiança e conhecê-lo quanto aos reflexos das horas extras no sábado e à arguição de julgamento ultra petita quanto aos reflexos de horas extras em repouso semanal remunerado. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados nos períodos não abrangidos pelas normas coletivas colacionadas, e dos reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados. **Processo: RR - 302/2000-090-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Milton Ruiz Júnior, Advogado: Dr. Mário Cezar Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão de fls. 142-144, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, adotando o rito originariamente aplicado à reclamação trabalhista. **Processo: RR - 620743/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Paulo Gomide Campos Filho, Recorrido(s): José Pereira Sobrinho, Advogado: Dr. Vagner Braga Couto, Decisão: por unanimidade, quanto ao julgamento "extra petita", conhecer do recurso, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 622202/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Dr. Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Lucécia Inez Sarvacinski Zucco, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, suscitada pelo D. Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a preliminar de nulidade dos acórdãos, por ausência de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, anular os acórdãos de fls. 375/379 e 410/413, devolvendo os autos ao Egrégio. Tribunal de origem, para novo julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 622282/2000.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marcos César Batista da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Fernandes, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, a teor do verbete sumular nº 363/TST e do art. 19-A da Lei 8.036/90, restabelecer a r. sentença, tão-somente, quanto ao deferimento do pleito de pagamento dos valores pertinentes aos depósitos para o FGTS, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação "stricto sensu", aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial, com limites nos valores da inicial. **Processo: RR - 622802/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Esquadrias e Modulados Scheid Ltda., Advogado: Dr. Egon Eduardo Schunemann, Recorrido(s): Ernesto Peyser, Advogado: Dr. Artur Fernando Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à assistência judiciária e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 236/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 623350/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilmar de Freitas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, quanto ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas trabalhadas, quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada, quanto ao adicional de periculosidade e quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 625260/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrido(s): Irma Sumar Lopes Silveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Recorrido(s): Município de Corupá, Advogado: Dr. Herman Suesenbach, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação às horas extras pres-

tadas (sem adicional) e à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação "stricto sensu", aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: RR - 627830/2000.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Moisés Porfírio Alves, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635642/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Virgínio de Jesus Filho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Estado da Bahia - Extinta Companhia de Navegação Bahiana, Advogado: Dr. Bruno Espiñeira Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Bruno Espiñeira Lemos. **Processo: RR - 640761/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. José Eduardo Carminatti, Recorrido(s): Dirce Trindade, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos e no tocante à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança - enquadramento da reclamante no § 2º do art. 224 da CLT. **Processo: RR - 640878/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Pepatto, Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa, Recorrido(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Decisão: por unanimidade, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, quanto à forma de dissolução contratual e quanto à indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641437/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo Natanael Arruda, Advogado: Dr. Bejjamim Chiarelo Netto, Recorrido(s): Município de Pedregulho, Advogado: Dr. Carlos Batista Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644795/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): João Áreas Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647240/2000.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Augusto de Oliveira Amorim, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência, assim invertidos. **Processo: RR - 653144/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Suely Gualano Bossa Serrati, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657566/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Alcides Lopes Galbes, Advogado: Dr. Elber Henrique Rizziolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 659899/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Clodoaldo da Silva, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Recorrido(s): Estado da Bahia, Advogada: Dra. Silvana Fernandes Souza Sapucaia, Advogado: Dr. Bruno Espiñeira Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Bruno Espiñeira Lemos. **Processo: RR - 659956/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Nilton Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664931/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Manuel Vicente da Silva, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Município de Jandira, Advogado: Dr. Nivaldo Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação "stricto sensu", aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: RR - 665147/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Ad-

vogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Célia Regina Cabreira Galvão, Advogada: Dra. Fátima Regina Bacil Barbatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 666755/2000.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Camilo Xavier, Advogado: Dr. Roberto Barranco, Decisão: I - Preliminarmente, determinar a reautuação dos autos, para que constem com Recorrentes FURUKAWA INDUSTRIAL S. A. PRODUTOS ELÉTRICOS e CAMILO XAVIER e Recorridos OS MESMOS; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; III - Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamante: conhecer quanto ao tema "Retificação da CTPS - cômputo do prazo do aviso prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar que a Reclamada proceda à retificação da data de saída na CTPS do Autor, para que conste 13/07/97; e não conhecer quanto aos demais temas. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Leonardo Silva. **Processo: RR - 669204/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Cristina Fiorotti Cypreste, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 673544/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Sônia Maria Machado Rodrigues, Advogada: Dra. Andréa Regiane Sangaletti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento está dispensada a Autora, em face da declaração de pobreza de fl. 11. **Processo: RR - 683350/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Recorrente(s): Ary Palma da Costa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Quanto ao recurso de revista, por maioria, dele conhecer por violação a preceito constitucional vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão de fls. 200/203, com relação aos embargos da reclamada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie expressamente sobre a questão suscitada pela embargante, ou seja, sobre a existência ou não de fixação da base de cálculo das gratificações de férias e de farmácia pelas normas que as instituíram, proferindo nova decisão, como entender de direito, prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 688444/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Valdevino de Oliveira Barbosa, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, equiparação salarial - base para o cálculo das diferenças salariais e horas extras, não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, quanto ao tema "equiparação salarial - cargo de confiança", conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 691553/2000.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Natália Rodrigues Dias, Advogado: Dr. Dourival Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência com o Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 691568/2000.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Ivineide Barbosa de Sousa, Advogado: Dr. Dourival Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência com os Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 691569/2000.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Maria Odenate Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Dourival Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência com o Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 694420/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivonaldino Nunes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, De-

cisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado e quanto aos pedidos deferidos, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694422/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Catarina, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso, por violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções relativas ao imposto de renda, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694872/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Odaléa de Souza Nogueira, Advogado: Dr. Paulo César Araújo da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos depósitos do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 146 da SDI-1, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao período posterior a 13.10.1989. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 696641/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Recorrido(s): Wanderley Monteiro Pivato, Advogado: Dr. José Altemio Fernandes Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. **Processo: RR - 700913/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): João Bosco Pereira Leitão, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: RR - 701820/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Osmair Menegari, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o abono de férias. **Processo: RR - 702799/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Raimundo do Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Saab, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade dos acórdãos, deixar de analisá-las, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de desligamento incentivado, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 704006/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Jane de Fátima Moura, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, quanto aos honorários advocatícios e quanto à natureza jurídica da cesta básica. **Processo: RR - 705245/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Zilda Monteiro, Advogado: Dr. Jefferson Monteiro, Recorrente(s): Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - prescrição - gratificação de função suprimida e em relação à diferença de gratificação por tempo de serviço - cômputo do período relativo ao contrato extinto pela aposentadoria espontânea, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação quanto à verba gratificação de função no período de agosto/93 a 21.03.94, extinguindo o processo com julgamento do mérito no tocante a tal pleito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, e excluir da condenação o pagamento das gratificações por tempo de serviço ou anuênio pelo cômputo do período que antecedeu à aposentadoria espontânea; não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da reclamante. **Processo: RR - 707497/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Recorrido(s): Luciana Batista, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 712590/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Zeferino Pedra, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente (a) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Souza. **Processo: RR - 713515/2000.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Valdelice Lima de Farias, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Fun-

ção José Américo, Advogado: Dr. Ivamberto Carvalho de Araújo, Recorrido(s): Hospital Universitário Alcides Carneiro, Advogado: Dr. Wellington Marques Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 73, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir uma hora extra diária, com o adicional de 70%, e reflexos sobre as parcelas elencadas no item "b" da petição inicial (fl. 3). Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 713524/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Giovanna Canal de Seta, Advogado: Dr. Fabiano Laranja Ribeiro, Recorrido(s): Município de Barra de São Francisco, Advogado: Dr. Agenário Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação "stricto sensu", aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: RR - 719159/2000.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ednaldo Garcia dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Peixoto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à prescrição, quanto ao adicional de transferência e quanto às horas extras e reflexos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 719574/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida Ruiz, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Recorrido(s): Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Maria Cristina Scanavez, Decisão: por unanimidade, quanto à incompatibilidade do art. 62, II, da CLT, em face do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 720216/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Andrade de Santana, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão de fls. 375, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte, como se entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 720219/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Angela Maria Agostinho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras e reflexos. **Processo: RR - 734230/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nansen S.A. - Instrumentos de Precisão, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoli, Recorrido(s): Nilo Henrique Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Liliana Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 756480/2001.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Severina Gomes da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, saldo de salário e à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação "stricto sensu", aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: RR - 756481/2001.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Janete Batista de Melo, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Hélio Nóbrega Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação "stricto sensu", aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: RR - 756482/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Maria das Graças Nunes Machado, Ad-



vogada: Dra. Maristela Silva de Almeida, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação e à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação "stricto sensu", aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: RR - 756483/2001.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria José Gomes Araújo, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação às diferenças salariais e à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação "stricto sensu", aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: RR - 768414/2001.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo Emílio dos Santos Abreu, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à garantia de emprego, diferenças do adicional de horas extras - prescrição total, adicional do Decreto-Lei de 1971, diferenças de março/88 e estabilidade provisória. Por unanimidade, quanto aos descontos a título de seguro, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restituir os descontos efetuados. **Processo: RR - 769659/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Valéria dos Santos Dias, Advogado: Dr. Antônio Gorge da Cunha Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 779869/2001.2 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Allen Cássio Catunda de Lima, Advogado: Dr. Antônio Nereu Dias Catonho, Recorrido(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do artigo 66, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de horas extras, pela subtração do intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 785280/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): José Edvaldo Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Márcio Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Falou pelo Recorrente: o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 812514/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Gláucia Cristina Fruchella, Recorrido(s): Josué Elias Galdino, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 124, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto ao adicional de horas extras e multas convencionais, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 6674/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Moutinho Aguillar e Tranchesi Advogados, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Recorrido(s): André Diaz Montiel, Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição e reconhecimento de relação de emprego, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 7714/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Forusi Forjaria e Usinagem Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Recorrido(s): João Bigoni, Advogada: Dra. Kathia Regina A. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a alegada deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito. **Processo: RR - 10299/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Con-

vocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Procurador: Dr. Mariluce Barcellos Brum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Cleusa de Moraes Militiz e Outras, Advogado: Dr. Ervandil Rodrigues Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação "stricto sensu", aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Por unanimidade, inverter os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, em face da exclusão do adicional de periculosidade da condenação, de cujo pagamento ficam dispensadas as Reclamantes, nos termos do art. 790-B da CLT (acrescentado pela Lei nº 10.537/02), diante da declaração de pobreza de fl. 3. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 11381/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marlise Steuck Doege, Advogado: Dr. Ivo Dalcaneal, Recorrido(s): Lunender Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Beduschi, Recorrido(s): Confecções Kühl Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada, durante o período em que se beneficiou dos serviços da Reclamante. **Processo: RR - 13246/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): José Venilson de Oliveira, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas 'preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aplicabilidade dos índices de correção monetária de março e abril de 1990'; II) conhecer do recurso quanto ao tema 'correção monetária - época própria' por contrariedade à a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicada ao cálculo de liquidação a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 24398/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): Mariano Honorato da Silva Filho, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência. **Processo: RR - 27146/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Recorrido(s): Moab Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que deferiu ao reclamante apenas o adicional extraordinário, consoante entendimento do Enunciado nº 340 desta Corte. **Processo: AC - 71034/2002-000-00-00.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Autor(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Souza, Réu: Ministério Público do Trabalho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido. **Processo: AIRR e RR - 1944/1998-001-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): Marcos Pereira Lemos, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, I - negar provimento ao agravo de instrumento do primeiro Reclamado; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento da revista adesiva; III - conhecer o recurso de revista do segundo Reclamado (HSBC) apenas quanto à incidência da correção monetária sobre o pagamento dos salários e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST; IV - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante. **Processo: A-RR - 525905/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Angelo Francisco, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): Pressas Schuler S.A., Advogado: Dr. Danilo Pillon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 539644/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Érica Aparecida Porto, Advogada: Dra. Margareth Valero, Agravado(s): Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito, Lapa, São Paulo., Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 610513/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Carlos Samuel, Advogada: Dra. Lúcia Soares Leite Carvalho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-RR - 443924/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto

Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): IESA - Internacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Odeci José Béga, Embargado(a): Enerconsult Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Embargado(a): William Figueiredo Muniz, Advogado: Dr. Luís Alberto Kubaski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 473245/1998.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargante: Sérgio da Fonseca Rabello, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante. Acolher os Embargos Declaratórios do Banco Real S.A. para sanar a omissão, nos termos da fundamentação sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 510733/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Nairton Lins, Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Liliane Maria Busato Batista Turra, Decisão: unanimemente, Rejeitar aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 516892/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Maria Antônia Santos da Rosa, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 768/1999-004-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Município de Serra, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Servidores do Município da Serra - SERMUS, Advogado: Dr. Vazi Candido de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 532409/1999.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Jair Vieira da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Itabira - Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 536652/1999.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Maurílio Marra de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Regis França Barbosa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 536681/1999.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Marcelo da Silva Ramos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Barreto, Embargado(a): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 547108/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Cyro Marcos C. Jannotti Silva, Embargado(a): Hildiberto Ramos Cavalcanti de Albuquerque Júnior e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 553811/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Anair Betti, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 566177/1999.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Embargado(a): Adair Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamado, apenas para prestar esclarecimentos, quanto às questões da violação apontada ao art. 896 da CLT e da omissão relativa às disciplinas dos arts. 1.025, 1.028 e 1.029 do Código Civil. Por unanimidade, no tocante à supressão de instância, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando a omissão apontada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que, ultrapassada a questão da quitação ampla, decorrente da transação extrajudicial, prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas Partes, como entender de direito, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: ED-RR - 583803/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Embargante: Renato Carlos Nascimento, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos. Em relação aos embargos de declaração da Reclamada, por unanimidade, acolhê-los, tão-somente, a fim de prestar esclarecimentos, quanto à incidência do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, quanto à repercussão no cálculo dos repousos semanais remunerados, quanto à exclusão das sétima e oitava horas trabalhadas da condenação pertinente às horas extras, quanto às diferenças salariais por desvio de função e quanto às violações constitucionais evocadas no tópico "forma de execução". No tocante ao erro material apontado pela Reclamada, por unanimidade, acolher os embargos de declaração por ela interpostos, para corrigi-lo na fundamentação do acórdão, a fl. 856, décima-quarta linha, a fim de que, onde está "para determinar que a execução da APPA se proceda de turma direta", leia-se "para determinar que a execução da APPA se proceda de forma direta". Com relação à incidência do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, havendo omissão no julgado, quanto ao exame da revista da Ré, à luz da violação apontada ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, acolher, por unanimidade, os embargos de declaração da Reclamada, com efeito modificativo, para conhecer do seu recurso de revista, por violação do preceito, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a incidência do adicional por tempo de serviço na base de

cálculo das horas extras, tudo nos termos dos fundamentos expendidos, que passam a integrar o acórdão de fls. 849/863. **Processo: ED-RR - 608850/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Luiza Elena de Almeida Guimarães, Advogado: Dr. Anís Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 896/2000-021-15-01.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Igaras Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): Pedro Alexandre da Silva, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 622615/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Ana Virgínia Silva da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 644557/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Elena Domingos, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 650951/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Luiz Carlos Mendes Simões, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 653445/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Henrique de Morais Leite, Advogado: Dr. Aurélio Sepúlveda, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 654532/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Cláudio Martinelli, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 664964/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mário Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: ED-AIRR e RR - 673894/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Josimar de Oliveira Passos (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 714039/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Bruni, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 767937/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Adoniran de Carvalho Costa, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 781479/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Sebastião Pereira da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Soares Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 792011/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Anita Izaltina Nemer, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 792150/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: César Augusto da Fonseca Lessa e Outros, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante, e acolher, em parte, os embargos de declaração do reclamante, para declarar que a ementa citada à fl. 98 das razões recursais não se presta à comprovação de divergência jurisprudencial, porque oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (1º Regional), o que, todavia, não implica em reforma do julgado, que entendeu comprovado o dissenso também em face de outra jurisprudência citada. Comino ao reclamado (Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A.), a multa de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em prol do reclamante, em face da comprovada litigância de má-fé. **Processo: ED-RR - 799146/2001.9 da 4a. Região.**

Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Hildebrando Pereira de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 805534/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Gelcemir Conceição da Rocha, Advogada: Dra. Anacleto Costa da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 808254/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lila Márcia da Boamorte Marques, Advogado: Dr. Armando Escudero, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 11067/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Maria Pires, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Embargado(a): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 11875/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procurador: Dr. Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): Sônia Regina Gusmão da Silva, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Embargado(a): Coortras - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por desfundamentados. **Processo: ED-AIRR - 26298/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): João Batista Vieira (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Avani Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 28989/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): Neuzá Costa de Oliveira, Advogada: Dra. Reinilda Guimarães do Valle, Embargado(a): Coortras - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 514848/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Oliveti Oliveira Santos, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 527863/1999.0 da 19a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Luciene de Brito, Advogada: Dra. Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, não conheceu integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 557002/1999.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Daniella Fontes de Faria Brito, Recorrido(s): Luiz Carlos Benetti Couto Júnior, Advogado: Dr. Nerivan Nunes do Nascimento, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator, rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional, por força do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; conheceu do recurso quanto à nulidade da anistia - Lei nº 8.878/94 - fato novo, tendo em vista o disposto no art. 462 do CPC e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restando prejudicada a análise dos demais pontos versados no recurso. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. Falou pelo Recorrente: o Dr. Pedro Lopes Ramos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. **Processo: RR - 15822/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): David César Batista Machado, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora. **Processo: RR - 20964/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Associação Beneficente dos Servidores da FIESC, SESI, SENAI, CIESC, IEL e PREVISIC de Santa Catarina - ASFISSI, Advogado: Dr. Leandro Gayer Gubert, Recorrido(s): Cláudia Giani de Azevedo, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rosselá Eliza Ceni, Advogado: Dr. Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Ex-mo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Preliminarmente, o Douto Patrono da Reclamante/Recorrida tomou conhecimento dos documentos de fls. 295 e, reconhece a sua veracidade. A Sra. Juíza Wilma Nogueira, relatora, não conheceu do documento juntado às fls. 295 (atestado de gravidez) e não conheceu integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Sylvia Lorena T. de Sousa Arcírio. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS
CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 12073/2002-900-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA

Processo: RR - 39833/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RANDAL FRANCISCO TONI

Processo: RR - 40469/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : KLEBER RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

Processo: RR - 782415/2001.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO ANSELMO VILANOVA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: AIRR - 92/2000-046-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA BELISSI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

Processo: AIRR - 6779/2002-902-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). CELSO IVAN GUIMARAES

Processo: AIRR - 36833/2002-900-05-00.5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍCIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : UERIDON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOUZA MATOS

Processo: RR - 632052/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : WELLINGTON DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : DR(A). GIULIANO SCODELER DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



Processo: RR - 798052/2001.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Brasília, 26 de maio de 2003

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da 3a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 81031/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) : FANEM LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

Brasília, 26 de maio de 2003

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da 3a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM
 RR NA SESSÃO DO DIA 14/05/2003

(nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-766.544/2001-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, diante da aparente contrariedade ao Enunciado nº 354 deste Tribunal Superior, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : AMA BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANUEL DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-747.392/2001-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-739.123/2001-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ALAN BAULI
 AGRAVADO(S) : CARLOS RUELLE
 ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-230/1999-083-15-40-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do TST.

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA PIRES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 21/05/2003.

(nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-772.687/2001-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentini, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
 PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MACHADO GOMES
 ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA FERREIRA NETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de maio de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. NºTST-RE-ROAR-435/2001-000-13-00-2 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOANILSON DA SILVA CLEMENTE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

Joanilson da Silva Clemente e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT

da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera, para os demais empregados, qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 da citada Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.261-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 01/04/2003, DJU de 02/05/2003, pág. 45.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-559/2002-017-03-00-5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VITÓRIA ORGANIZAÇÕES EM PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA REIS MADEIRA
 RECORRIDO : WAGNER CARNEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª GERALDA APARECIDA ABREU

DESPACHO

A Reclamada, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76

Não admito recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.446/2000-032-15-40-7 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO : SÓCRATES ROBERTO GOMES
 ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

DESPACHO

Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-1.985/99-010-15-00-0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 RECORRIDO : ADAUTO ARAÚJO CAMPOS
 ADOVADA : DR.ª APARECIDA B. CANCIAN MARREGA

DESPACHO

Torque Indústria e Comércio LTDA., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-2.100/2002-900-06-00-1 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : JOSÉ SANDRO PEREIRA DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.
 ADOVADO : DR. LUÍS CLARINDO ALVES

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.258/99-051-15-00-5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO AFONSO COLETTI
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Antônio Afonso Coletti, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-02.275/1998-067-15-40-1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADOVADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 RECORRIDO : DONIZETE APARECIDO ROMANCINI
 ADOVADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-06.222/2002-900-04-00-8 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ISMAEL GONÇALVES
 ADOVADA : DR.ª BEATRIZ V. DE SENA
 RECORRIDAS : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADAS : DR. AS VILMA RIBEIRO E LAILA BERNINI COPELLO

DESPACHO

Ismael Gonçalves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-08.880/2002-900-17-00-3 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADOVADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ALCEBÁDES BARBOSA DE FREITAS
 ADOVADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo BANESTES, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancaçório do agravo de instrumento, por considerar que a pretensão manifestada na revista encontra óbice no Enunciado nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 721/726.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-09029/2002-900-01-00-5 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 RECORRIDO : WANDERLEY COUTINHO SALLES
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-13.066/2002-900-20-00-4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS ROMEU TRAMONTIN
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 RECORRIDOS : LAGOA DA SERRA LTDA. E HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Carlos Romeu Tramontin, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXXII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-138.364/94.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : OLEGÁRIO NUNES BRANDÃO E OUTRO
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E BANCO REAL S.A.
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 830/844.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-14.046/2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 RECORRIDOS : KATSUO SUMITANI E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª GIOVANNA OTTATI

D E S P A C H O

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, caput, e 158, inciso I da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.424/1999-054 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ABELARDO CAMILO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO PIZZO

D E S P A C H O

Abelardo Camilo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.611/2000-091-15-40-8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDA : VALÉRIA CRISTINA ALBINO
 ADVOGADO : DR. RENATO APARECIDO CALDAS

D E S P A C H O

Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.612/2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOAQUIM SEBASTIÃO COUTO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Joaquim Sebastião Couto, apontando violação do artigo 7º, inciso I, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias, ambos da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.615/2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WILSON ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Wilson Roberto dos Santos, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, bem como o artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-17.058/2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-17.559/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LAURINDO FLAUZINO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Laurindo Flauzino, apontando violação do artigo 7º, inciso I, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-18.800/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ SARRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

José Sarro, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-02333/2002-900-04-00-5 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Hélio Antônio da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-2.444/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLAUDINIER BENTO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 408/412.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-248/2000-036-15-00-7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : JAIME BARBOSA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ELIEZER SANCHES E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-326.505/96.7 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA LÚCIA RIBEIRO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo escorreita a decisão recorrida, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 163-SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.563/1.566.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-328.789/96.6 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EUGÊNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 549/561.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-357/2002-900-13-00-4 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDO : LEONDINIZ CARVALHO DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de prequestionamento.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgador rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-379.842/97.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE PRIZZI DA SILVA
 RECORRIDO : ALDOIL HONORATO
 ADVOGADO : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu ao agravo regimental interposto pelo Reclamado ao despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 111/114.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-382.592/97.5 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RAYMUNDO NELSON TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR.ª CARLA NAZARÉ MELÉM SOUZA
 RECORRIDO : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA)
 ADVOGADO : DR. PAULO FAINGAUS BEKIN

D E S P A C H O

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que a decisão sobre aposentadoria espontânea baseada na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, e no Enunciado nº 295 do Tribunal Superior do Trabalho, não admite recurso de revista, consoante o Enunciado nº 333 desta mesma Corte.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.RE nº 278.488-5/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 28/03/2003, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-383.791/97.9 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : NOEMI MARIA CARLIN MOLINA
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Universidade Federal de Santa Maria/RS, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-389.836/97.3 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 RECORRIDA : MARCIANE TREVISAN
 ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 37, caput e incisos II e XXI e § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-390.160/97.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MATILDE ALVES DOS SANTOS MOREIRA
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 414/420.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.265/2002-900-03-00-5 TRT -3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY C. DOS SANTOS
 RECORRIDOS : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E FREDERICO CAVALCANTI CORRÊA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.441/2002-900-03-00-9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E SÍLVIA COELHO AMARAL CASTELAR CAMPOS
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-401.032/97.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDA : SILVANA NEGRETI
 ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

DESPACHO

O Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, ainda que cancelada, não se configura atrito com a Súmula nº 216 do TST, já que faltavam elementos essenciais à guia do depósito recursal, quais sejam, o número do processo e a Vara do Trabalho perante a qual tramitou a ação, elementos exigíveis por força da Instrução Normativa nº 18/19, vigente à época.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.727-PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-40.199/2002-900-04-00-0 TRT -4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ROSANE SCHUCK
 ADVOGADAS : DR.ªS ROSÂNGELA GEYGER E PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-40.236/2002-900-03-00-6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E SÔNIA COELHO DE ANDRADE
 ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-40.238/2002-900-03-00-5 TRT -3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E YNARA MARIA FERREIRA DE REZENDE E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-404.588/97.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : VALTEIR FURTADO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CST, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 554/563.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-40.875-2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDOS : WAGNER LUÍS LIMA NASCIMENTO E MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 30, inciso V, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-412.304/97.8 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 110 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-414.366/98.2 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª MARIA INÊS MOTTA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Espólio de José de Oliveira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista patrimonial, para determinar a compensação da gratificação de após férias com o terço constitucional, além de aplicar a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Espólio reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-RR-415.163/98.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VILMAR DE CASTRO E SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANITA PEREIRA DO CARMO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista obreiro, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 416.250/98.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : ARTHUR MIGUEL GRECO
ADVOGADO : DR. EDSON G. ARAÚJO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 240/247.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso ex-

traordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-416.721/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO
PROCURADORA : DR.ª MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SESI e Outro, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de **quorum** para a realização da Assembléia-Geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 8º, inciso I, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/92, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-421.904/98.9 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDA : NAJARA MARIA SABINO FERNANDES

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-RR-422.994/98.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IZALTIÑO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-42.571/2002-900-03-00-9 TRT -3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ANDREA DE LAS CASAS MOREIRA
ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-426.461/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTRAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela FEPASA, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 211/216.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constitucional da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-427.110/98.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : ALTINO SCOMACÇÃO FANINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão

oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema obrigatoriedade de precatório para pagamento de débitos judiciais, se deu provimento à revista do Reclamante, para determinar que a execução contra a Empresa seja direta, nos termos do artigo 883 do CPC, por explorar atividade econômica, consoante a jurisprudência desta Corte, constanzada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.846-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 25/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-442.703/98.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORAS : DR.ªS YASSODARA CAMOZZATO E ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDOS : DEISE MARA RODRIGUES ROSA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª CECÍLIA LUIZA MARTINI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, entendendo bem aplicado pela Turma, para não conhecer da revista, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 251/257.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-ED-AIRR-446/2002-900-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARISA FRATTINI PALÁCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS CASATI
RECORRIDOS : WASHINGTON DE BARROS FREIRE E CENTER OESTE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Marisa Frattini Palácio ao despacho trançatório de agravo de instrumento, por não lograr infirmar os seus termos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 135/140.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-446.108/98.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALBERTO JORGE SEGGIARO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 37-SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 459/462.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-45.133/2002-900-04-00-7 TRT -4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E JOÃO CARLOS PETERSEN MARAFON
ADVOGADAS : DR.ªS ROSÂNGELA GEYGER E ANELISE TABAJARA MOURA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-452.812/98.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : RUBENS DE PAULA CORREIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema obrigatoriedade de precatório para pagamento de débitos judiciais, não se conheceu de sua revista, para determinar que a execução contra a Empresa seja direta, nos termos do artigo 883 do CPC, por explorar atividade econômica, consoante a jurisprudência desta Corte, constanzada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não se conhece de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.846-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 25/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-454.964/98.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDAS : MARILENE MAGALHÃES CARVALHO
E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, ante o óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 296/304.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-457.265/98.1 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WALTER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatórios da revista, com base em Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, do ADCT, da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 519/525.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-460.501/98.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO : LELOIR RAMOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela APPA, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 614/621.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 460.881/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DR.ª ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo escorreita a decisão recorrida, em face do que dispõe o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 559/566.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-466.965/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE, IPABA E SANTANA DO PARAÍSO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO : ADÉLIO ARLINDO DUARTE
ADVOGADO : DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e de Informática de Ipatinga, Belo Oriente, Ipaba e Santana do Paraíso, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-469.724/98.7 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ESMALTA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
D E S P A C H O

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos XVI e XVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista da Empresa, para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentadoria e a nulidade do segundo contrato relativo ao período restante, após a jubilação, com efeitos **ex tunc**, julgando, em consequência, improcedente a Reclamatória, eis que, **in casu**, não houve pedido quanto a saldo de sa-

lários, em face de a decisão Regional divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos textos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e do Enunciado nº 363/TST, sob o fundamento de que a continuidade de prestação de serviços à empresa pública, após a aposentadoria espontânea do empregado, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, à prévia aprovação em concurso público, por força do disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental, exigência que não foi observada no caso vertente.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.RAI nº 401.521-2/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 18/03/2003, DJU de 02/05/2003, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-473.346/98.0 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR.ª FABIANA MENDONÇA MOTA
RECORRIDO : EDIMILSON ESTEVAM DO REGO
ADVOGADO : DR. BENO DIAS BATISTA
D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II e 37, **caput** e incisos II e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante, sob o fundamento de inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário não estar em harmonia com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.RAI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-473.735/98.4 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ALDAIR BRAGATTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DR.ª JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST e por entender que a decisão recorrida encontra-se ao amparo dos Enunciados nºs 228 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 432/444.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-475.607/98.5 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA SAMPAIO E JOAQUIM AUGUSTO DE A. SAMPAIO NETO
RECORRIDA : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DAS SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 243/255.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-475.702/98.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARNILDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª RENATA COSTA DE CHRISTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Arnildo João da Silva, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 146 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-476.401/98.9 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANTÔNIO ROBERTO DA COSTA TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela UFPB ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 317/324.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-476.857/98.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 743/753.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-488.149/98.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO CACERES LOPES
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Sérgio Caceres Lopes, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-489.410/98.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO : AMÉRICO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

D E S P A C H O

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de que a não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, implica a aceitação tácita da decisão de primeiro grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar de utilizar-se do apelo extraordinário, que é o recurso de revista. No caso vertente, o não-atendimento da faculdade processual de interpor recurso ordinário demonstrado, logicamente, o conformismo da parte com a sentença, que foi parcialmente mantida na segunda instância.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 417.083-9/RSM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 18/03/2003, DJU de 04/04/2003, pag. 43.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pag. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-491.934/98.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOCÉLIO CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BATISTA FREIRE
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN

D E S P A C H O

Jocélio Corrêa Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XIII e XXXVI, e 7º, inciso XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.846-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 25/03/2003, DJU de 25/04/2003, pag. 57.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do Recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pag. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-493.443/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDA : SANTA CECÍLIA BITENCOURT PRUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO PLENTZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-493.479/98.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDA : MARIA ISABEL PEREIRA RECUEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYUB

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI, § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-495.992/98.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : ALCINEIDE COSTA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-495.997/98.7 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : ANTÔNIA ZILMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-495.998/98.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : MARIA ELIZABETH MAIA DIÓGENES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-496.546/98.5 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : NILTON COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-497.333/98.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ MARIA DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS M. DE CAMARGOS
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE/SCS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO

DESPACHO

José Maria de Andrade e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamado, para afastar da condenação diferenças salariais e reflexos decorrentes da manutenção do critério de correspondência do piso salarial a dois salários mínimos, sob o fundamento de que a vinculação do salário profissional ao salário mínimo contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, que veda a indexação para qualquer fim, aí compreendendo-se toda obrigação, inclusive de natureza alimentar.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 258.066-6/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 1º/06/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-501.295/98.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SIMÃO SPANENBERG
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 RECORRIDOS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 ADVOGADOS : DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP E FERNANDA NIEDERAUER PILLA
 PROCURADORA : DR.ª BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 782/792.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-RR-501.524/98.0 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : JORGE IVAN DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores, conforme os textos dos Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-501.538/98.9 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : MARIA LUZENITA CLEMENTINO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Educação e Cultura, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pela qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-501.539/98.2 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO LOPES MONTE-NEGRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-501.542/98.1 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDA : ANGELITA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-501.543/98.5 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDA : ROSÂNGELA FERNANDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-501.550/98.9 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDO : RAIMUNDO COSTA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-501.553/98.0 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDA : VERÔNICA DE SOUZA MORAIS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-501.554/98.3 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDA : MARIA MILENE FERNANDES ALVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-501.555/98.7 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDA : ALDENICE SANTIAGO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-501.556/98.0 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : ANTÔNIA LÚCIA COSTA GÓIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-502.858/98.0 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : ANTÔNIA MIRLENE FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-502.861/98.0 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-508.290/98.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDA : MARIA ANGELITA TOLEDO
ADVOGADA : DR.ª SANDRA POLETTO

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI, § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-514.795/98.2 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : ALDENOR BENIGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores, conforme o Enunciado nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-514.819/98.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GILBERTO DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 639/644.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação

processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-522.199/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo UNIBANCO, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 420/424.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR- 526.529/99.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : DRS. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA E ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
RECORRIDA : NEUSA DUTRA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MURATORE

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Porto Alegre, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, caput e § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 179/186.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, e à imposição de multa pelo abuso do direito de recorrer (CPC, art. 557, § 2º), sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-526.635/99.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEDRO FERRO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XVIII, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 154/168.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-533.116/99.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO : RAUL VITORINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI, § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-533.461/99.3 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDA : IOLANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI, § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-533.615/99.6 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : EDNA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA BRANDÃO

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-538.476/99.8 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-538.479/99.9 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : ANA LÚCIA DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-538.481/99.4 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDOS : CÍCERA SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-538.521/99.2 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : ANTÔNIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-539.269/99.0 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM)
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDA : ELHA MARIA BATISTA NOGUEIRA

DESPACHO

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 180/203.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-545.806/99.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES LEALDINI
ADVOGADA : DR.ª ANA ANTÔNIA FERREIRA MELO ROSSI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Reclamante o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 73, inciso II, alínea a). Denegado o processamento da modalidade adequada ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte, da qual é exemplo o AgR.RE nº 258.714.1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/06/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre a Empresa, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-A-RR-548.570/99.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO PESCE FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto por Antônio Pesce Ferreira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista patronal, tendo em vista a contrariedade da decisão regional ao Enunciado nº 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-559.658/99.8 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
RECORRIDA : GENI BITENCOURT DAMÁSIO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O Município do Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-560.236/99.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO ROTOLE
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

D E S P A C H O

José Antônio Rotole, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-561.178/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA HENRIQUE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, entendendo que o Órgão prolator da decisão recorrida aplicou corretamente o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 538/544.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RODC-56.253/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU-GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO

DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

RECORRIDOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS E FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
PROCURADORA

DR.ª MARISA MARCONDES MONTEIRO

ADVOGADOS

DRS. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM, PEDRO TEIXEIRA COELHO, RENATA DELCELO, KAREN KAWAMURA, DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL, CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR, ELAINE GOMES CARDIA, MARIA LUIZA DIAS MUKAI, RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES, ANTÔNIO JORGE FARAH, RODRIGO MARMO MALHEIROS E OTÁVIO BUENO MAGANO

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, preservado o v. acórdão regional quanto aos não recorrentes. Sem apontar o dispositivo em que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, o Sindicato em epígrafe interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição de recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 25/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-565.283/99.3 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDA : ROSEMERI LAMERÃO RIPOLL
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHEIKA

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI, § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.



Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-567.942/99.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELSO APARECIDO PRADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Celso Aparecido Prado, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 333 e da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247, todos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37 e 41, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-571.089/99.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ERENILSON BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-572.984/99.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLEMENTE FELIPPE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : M.DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancaférios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 96/104.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-574.109/99.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA A. GUIMARÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORA : DR.ª ANA LÚCIA MONZEM

DESPACHO

Ângela Maria Oliveira Carvalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, sob o fundamento de que a decisão Regional diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bial a partir da mudança de regime.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 401.521-2/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 18/03/2003, DJU de 02/05/2003, pág. 42.

Também não prosperam as supostas ofensas ao direito adquirido, ao ato jurídico e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às citadas garantias constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 409.820-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 01/04/2003, DJU de 02/05/2003, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-A-RR-577.048/99.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRENE HEITOR DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA : DR.ª DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto por Irene Heitor da Silveira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista patronal, tendo em vista a contrariedade da decisão regional à Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-579.336/99.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
RECORRIDAS : SERG SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME E SIMONE GUIMARÃES CASTANHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista obreiro, mandando incluí-lo no pólo passivo, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput e incisos II e XXI, 93, inciso IX, 97, e 109, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamado, em epígrafe, interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 579.776/99.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO : JOEL ANTÔNIO ORTOLAN
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos LIV e LV, da referida Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 764/769.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-586.338/99.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORLANDY CUILICI
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Orlandy Cuilici, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-590.432/99.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO : RAIMUNDO BISPO SERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Empresa, para, corroborando a decisão recorrida, julgar procedente a reclamatória quanto ao pedido de reconhecimento da mora salarial incidente sobre as verbas rescisórias, pagas a menor, quando da rescisão contratual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 156/158.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que, interpretando o artigo 477, § 8º, da CLT, determinou a incidência da mora sobre as verbas rescisórias, pagas de forma incompleta quando da rescisão do pacto empregatício, mesmo que este tenha sido reconhecido judicialmente, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-RR-592.086/99.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO MONTEIRO NETO
ADVOGADA : DR.ª ANA ANTÔNIA FERREIRA MELO ROSSI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MEME

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Reclamante o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 73, inciso II, alínea a). Denegado o processamento da modalidade adequada ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte, da qual é exemplo o AgR.RE nº 258.714.1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/06/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre a Empresa, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a

orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-RR-596.006/99.5 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDOS : FRANCISCO CANINDÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores, conforme os Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-RR-596.305/99.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DRS. LAÉRCIO CADORE E YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDOS : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E BONESLAU CARDOSO TELLES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho, é trintenário o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento para o citado FGTS.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, não conheceu de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-RR-596.532/99.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MATILDE AVERO PEREIRA
RECORRIDO : ADILSON IZIDORO PAULO
ADVOGADO : DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

DESPACHO

Refrigerantes Arco Iris Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordi-

nário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que a substituição do pagamento de horas extras por comissões pagas mensalmente, de acordo com as caixas de bebidas entregues, revela o expediente de pagamento de salário complessivo, pois se está cumulando em um mesmo montante distintas parcelas salariais, o que contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 91, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, negou provimento a recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AIRR-604/2001-008-18-40-2 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JM TRANSPORTES, EMPREENDIMENTOS E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTILIO ANGELO FRAGELLI
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DESPACHO

JM Transportes, Empreendimentos e Conservação LTDA., apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ROAR-613/2001-000-13-00-5 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : DAMILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de prequestionamento.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-RR-613.712/99.4 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : ALCEU SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-616.084/99.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por José Paulo de Los Santos e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-619.481/99.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMBRATEC - EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
ADVOGADO : DR. RENATO LIMA BARBOSA

DESPACHO

O Sindicato, apontando violação do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, para limitar a condenação aos empregados associados ao Sindicato, consoante jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto do Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de que a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-620.755/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DR.ª DANIELA ALLAM GIACOMET
RECORRIDO : JAMILTO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 238/244.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-623.384/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OLAVO LUIZ DE FREITAS BARCELLAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Olavo Luiz de Freitas Barcellar, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 e do Precedente nº 177 ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-629.926/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINÉ ROCKENBACH
RECORRIDA : NEVINA BRITO XAVIER
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI, § 6º, 48, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-633.949/2000.6 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPSEP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDOS : ANA ROSA BARBOSA DE VASCONCELOS E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

DESPACHO

O Ipsep, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, incisos II, XXI, § 2º, § 6º, e 97, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista das Reclamantes, sob o fundamento de ser do tomador de serviço a responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário não estar em harmonia com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-637.892/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WALDEMAR GUERRA
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E LINDOIR BARROS TEIXEIRA
 RECORRIDA : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Waldemar Guerra, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que rejeitou os embargos declaratórios, tendo em vista a ausência de vícios a sanar.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-6.397/2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDOS : CLÁUDIO FRANCISCO INÁCIO E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

D E S P A C H O

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.RAI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-643.799/2000.5 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE E ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 RECORRIDO : RAFAEL DUTRA RAMOS NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES FARIAS FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 180/189.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ED-AG-RR-647.235/2000.1 TRT - 21ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : MARIA DO CÉU CUNHA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. WALBER CUNHA LIMA

D E S P A C H O

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 144/149.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-653.013/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REGINALDO MULLER DE SOUZA
 ADVOGADAS : DR.ªS ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARLENE RICCI
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XVIII, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 264/279.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-654.568/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DUCILENE VAN MARSEN FARENA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes, corroborando a decisão do Relator que deu provimento à revista da Reclamada por entendê-la abrangida pela Orientação Jurisprudencial nº 187-SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 171/176.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate empreendido na decisão recorrida circunscreveu-se ao exame da questão meritória nela versada, matéria referente à incidência da Lei nº 8.880/94 na disciplina do pagamento do 13º salário, quando há antecipação de parcela dele, antes do advento da aludida lei, questão esta posicionada no plano infraconstitucional, não rendendo, assim, ensejo ao apelo extraordinário (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR- 654.569/2000.4 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOAB DA CRUZ FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes, corroborando a decisão do Relator que deu provimento à revista da Reclamada por entendê-la abrangida pela Orientação Jurisprudencial nº 187-SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 182/187.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate empreendido na decisão recorrida circunscreveu-se ao exame da questão meritória nela versada, matéria referente à incidência da Lei nº 8.880/94 na disciplina do pagamento do 13º salário, quando há antecipação de parcela dele, antes do advento da aludida lei, questão esta posicionada no plano infraconstitucional, não rendendo, assim, ensejo ao apelo extraordinário (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-656.452/2000.1 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NUNO DA SILVA CABRAL DE VASCONCELLOS
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E DEBORAH FERNANDES
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S. A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Nuno da Silva Cabral de Vasconcellos, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.



Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-657.910/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : EDUARDO BUARQUE FRANCO NETO
ADVOGADA : DR.ª GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela RADIOBRÁS, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatório do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial à sua apreciação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LV, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 123/134.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-662.915/2000.3 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADOS : DRS. ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA DANTAS
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

D E S P A C H O

A Companhia Energética de Goiás - CELG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema jornada de trabalho reduzida do advogado-empregado, se deu provimento ao recurso ordinário do ora Requerido, para julgar improcedente a ação rescisória originária do TRT da 18ª Região, sob o fundamento de que a jornada de trabalho após a edição da Lei nº 8.906/96, bem como a conceituação de **dedicação exclusiva** com base em Regulamento do Estatuto da Advocacia, tem gerado divergentes interpretações nos tribunais, ocasionando o insucesso do pedido rescisório formulado pela Empresa, conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 83.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/03/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-665.266/2000.0 TRT -15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-666/2001-000-13-00-6 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO : MARCÍLIO VINICIUS ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de prequestionamento.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgador rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada suprema Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-668.210/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDA : SALETE RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS COFFY

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI, § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-668.252/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JESUS VIEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 132/140.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, e à imposição de multa pelo abuso do direito de recorrer (CPC, art. 557, § 2º), sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-669.775/2000.4 TRT -15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO : JAIR GODOY
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, § 6º, 173, inciso III, § 1º, e 193, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-670/2001-000-13-00-4 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR.ª ASCIONE ALENCAR CARDOSO

RECORRIDO : BRUNO FREITAS PINTO

ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de prequestionamento.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pag. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-672.565/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HÉLIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

RECORRIDA : NOVA REPÚBLICA PÃES E DOCES LTDA.

ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

D E S P A C H O

Hélio Gonçalves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 417.083-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 18/03/2003, DJU de 04/04/2003, pag. 43.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pag. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-674.497/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UBIRATAN COUTINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 275/283.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-674.987/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENEDITA DE LOURDES CAMARGO VIEIRA

ADVOGADA : DR.ª DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª DÉBORA REIDER LOUREIRO

D E S P A C H O

Benedita de Lourdes Camargo Vieira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 333 e 337 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 417.083-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 18/03/2003, DJU de 04/04/2003, pag. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROMS-681.017/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E MARCELO FERREIRA ABDALLA

RECORRIDOS : ADRIANA CRISTIANA CAMPANATI E MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto por Adriana Cristina Campanati, a fim de cassar a segurança parcialmente concedida e decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso V, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 109, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pag. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-683.879/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HERALDO QUINTELLA VIANNA

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo empregado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte. Apoiada no artigo 557, § 2º, do CPC, aplicou multa de 1% ao Agravante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, XXXVII, LIV, LV e LIX, 7º, incisos I, III e XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 472/488.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, e à imposição de multa pelo abuso do direito de recorrer (CPC, art. 557, § 2º), sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-689.641/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ MANOEL DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XVIII, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 443/457.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-698.232/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : VALDENÍCIO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-706.806/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PEDRO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transcritos da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 453/464.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-707.030/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

PROCURADORA : DR.ª MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADOS : DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E ARTHUR LUPPI FILHO

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, para extinguir o Processo TRT nº 306/98.2, sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade **ad causam** do Suscitante e da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem apontar o dispositivo em que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta aos artigos 8º, inciso I, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato em epígrafe interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição de recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autoriza (Ag nº 143.386-8 (AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 25/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-709.218/2000.5 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 153, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-711.049/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : DRS. LEONALDO SILVA E JOÃO BATISTA DE TOLEDO

RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade **ad causam** da Federação suscitante, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 114, da mesma Carta Política, a Federação obreira interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-713.199/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDA : MARIA JURACI SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JURANDIR MOREIRA FERRI

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RODC-717.785/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA LUISA BRUNCECK FERREIRA

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO, E SINDICATO DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

ADVOGADOS : DRS. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI, GALDINO MONTEIRO DO AMARAL, ZÉLIO MAIA DA ROCHA, MARLENE RICCI E CRISTINA APARECIDA POLACHINI

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de **quorum** legal à realização da Assembléia-Geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 8º, inciso III, e 114, §§ 1º e 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-718.812/2000.7 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COLÉGIO DR. BLUMENAU LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEMIR CRISTOFOLINI

RECORRIDOS : ARI DE ARAÚJO ROSA JÚNIOR E CENTRO EDUCACIONAL SOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO PAULO ARALDI

D E S P A C H O

O Colégio Dr. Blumenau Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgRAI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-719/2001-000-13-00-9 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDOS : DANIEL CLEMENTINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de prequestionamento.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-722.337/2001.3 TRT - 7ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARMANDO JOSÉ BARROSO LOUSADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Armando José Barroso Lousada, por não lograr firmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, caput, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ED-AG-RR-724.231/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REJANE EIDELWEIN GOULART
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR.ª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 622/631.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-725.808/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : JOSÉ GERALDO ÁVILA E ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 792/797.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-RODC-725.996/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.A VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

PROCURADORA : DR.A MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADOS : DRS. KÁTIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE E HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Serviço Social da Indústria - SEISI - Departamento Regional de São Paulo, para, afastando as preliminares argüidas, determinar a adequação de algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114, §§ 1º e 2º, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-RODC-731.792/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, ROBINSON NEVES FILHO, LEONARDO SANTANA CALDAS, IARA FERNANDES LÚCIO, RICARDO LEITE LUDUVICE E ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP, TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E DE MÁRMORE E GRANITOS DE CURITIBA, FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSAP, SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSUMANO JÚNIOR, LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, CARMEM FEDALTO SARTORI, ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR, AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO E VALDOMIRO SANTIN

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário, interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - Banco Múltiplo e Banco do Brasil S.A., para, reformando a decisão a quo, no que respeita à extinção do processo por ausência de negociação prévia, determinar o retorno dos autos à origem para a análise do mérito do dissídio coletivo, como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Banco do Brasil S.A. interpõem recursos extraordinários. O primeiro o faz argüindo a afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, e 114, § 2º, da Carta Política, ao passo que o segundo aponta como violado, apenas, o já mencionado artigo 114, § 2º, da Lex legum.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando o óbice, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza os apelos em exame.

Outro obstáculo à admissão dos recursos extraordinários reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-732.354/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : SELENITA AUMADA BUFFET

ADVOGADA : DR.A MAGDA M. MAINARDI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-735.245/2001.1 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA, JOSÉ LUIZ CLEROT, ROBSON MENDES NEVES E CHRISTIANO MENEZATTI

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de ser inviável o êxito do pedido de rescisão quando os fundamentos lançados pela Autora guardam pertinência com a sentença normativa e não com o aresto rescindendo proferido em ação de cumprimento.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 417.284-7/BA, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 28/03/2003, pág.70.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 738.754/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES

ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 6º, 7º e 193, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 238/247.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-740.367/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA

ADVOGADA : DR.A ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADORA : DR.A NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-740.405/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : JOÃO IZIDRO NETO

ADVOGADO : DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante os óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-740.577/2001.4 TRT - 23ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DÁRIO RANGEL ANADAN

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDA : SOPAVE NORTE S.A. - MERCANTIL RURAL

ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DESPACHO

Dário Rangel Anadan, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 112 e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 23ª Região, sob o fundamento de ser impossível a desconstituição do aresto apontado como rescindendo com base no inciso II do artigo 485 do CPC, uma vez que o vício da incompetência estaria circunscrito à sentença, mas não ao acórdão regional pelo qual aquela foi substituída, nos termos do artigo 512 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 417.284-7/BA, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 28/03/2003, pág.70.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-743.367/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CARLANE TORRES GOMES DE SÁ

RECORRIDO : FLÁVIO DE PAULA TEIXEIRA

ADVOGADA : DR.ª MARILENE NICOLAU

DESPACHO

Transportadora Falcão Ltda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-744.661/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : GENIVAL MAURÍCIO MACEDO
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ED-RE-RR-749.107/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR.ª PAULA NELLY DIONOGI
RECORRIDO : EDUARDO CURY
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que os servidores contratados mediante concurso público, independentemente de serem optantes por FGTS, gozam da estabilidade prevista no artigo 41 da Lei Fundamental, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 420.846-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 25/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-752.421/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : MAURO PEREIRA NEVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-753.385/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO : SILVIO CAMPOS ZANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-753.704/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADAS : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO : JOSÉ ALFREDO DUTRA
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 115-SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, bem como o artigo 46, do ADCT, ambos da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 347/355.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-ROMS-754.857/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARMINDA HESSEL JORDÃO MUNHOZ
ADVOGADA : DR.ª EULINA ALVES DE BRITO E SILVA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Arminda Hessel Jordão Munhoz, por não lograr infirmar decisão que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em razão do não cabimento de mandado de segurança, a teor da incidência da Súmula nº 267 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-755.189/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JURANILDA SOARES DE BRITO
ADVOGADA : DR.A MARIA DE LOURDES AMARAL
RECORRIDA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR.A KARINA AUGUSTO AVINO

DESPACHO

Juranilda Soares de Brito, com as razões alinhadas na petição de fls. 85/87, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, desonerando-a do pagamento das horas extras e seus reflexos, em face de a decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 338, no sentido da presunção de veracidade dos registros lançados nos controles de horário do empregado, quando a sua produção não é determinada pela autoridade judicial que instrui a reclamação.

Está desfundamentado o recurso, pois, além de a Recorrente não indicar o permissivo constitucional embasador do apelo, nem sequer faz menção expressa ao preceito da Carta Política que reputa violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-756.066/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ NIVALDO GUEDES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-758/96-067-15-40-0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO : ELY BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Eduardo Biagi e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-759.945/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VANILZA MARIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DALL'AGNOL



DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso II; 37; e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 258/261.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-AIRR- 760.655/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ORIGIN BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDA : ELIANA MARIA MATHIAS TASSELI
 ADOVADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, ao despacho denegatório de seguimento do recurso de embargos, sob o fundamento de não infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 123/129.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-761.642/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MIGUEL NAME FADDUL
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 383/387.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-761.883/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO VICENTE FERREIRA E USINA FREI CANECA S.A.

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuada a complementação do respectivo preparo, na forma exigida pelo artigo 511, § 2º do CPC e Orientação Jurisprudencial 139 da SDI desta Corte, em consonância com a Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-761.885/2001.9 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : DJALMA VICENTE DOS SANTOS E USINA FREI CANECA S.A.

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S. A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-761.887/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : JOSÉ RICARDO PERGENTINO DOS SANTOS E OUTROS E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-766.619/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
 ADOVADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 RECORRIDO : JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por considerar que a pretensão manifestada na revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 145/155.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-767.586/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
 ADOVADA : DR.ª NILMA REGINA SANCHES

DESPACHO

A Quarta Turma deu provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, negando provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 204/211.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-768.832/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ÂNGELO BATISTA DOS SANTOS
 ADOVADA : DR.ª LILIANA PEREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-769.655/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS BENEDCTO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DR.ª NOEMIA MATEUSSI JUSTO

DESPACHO

Carlos Benedicto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, se deu provimento à revista do Município, sob o fundamento de que a decisão Regional diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo após a Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional inviabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 401.521-2/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 18/03/2003, DJU de 02/05/2003, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RODC-771.323/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA LEÃO GRISI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Professores de São Paulo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato suscitante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 2º, 8º, inciso I, 22, inciso I, 48, **caput**, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Recorrente suscitante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-772.488/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO MIRANDA SANTANA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA ANCELMO
ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 207/210.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-773.261/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADAS : DR.ªS DENISE FRAGA TORRES E CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR APARECIDO FRIOL
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista que o agravo de instrumento apresentou a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-774.288/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
RECORRIDO : OSVALDO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IATIR DE CASTRO VIEIRA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à incidência da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria voluntária do empregado, bem como acerca da nulidade do contrato que possibilitou a continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador, por falta da prévia realização de concurso público, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 6ª Região.

Consignou a decisão impugnada ser de cunho eminentemente processual, ficando restrita ao âmbito do dissenso jurisprudencial, a questão acerca do início da contagem do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental. Assim, não há como se entender cabível, porque não atendido o requisito relativo à violação literal de lei, tal como exigido no artigo 485, inciso V, do CPC, ação rescisória proposta com o intuito de desconstituir decisão que adotou como termo inicial da contagem do prazo quinquenal a data da ruptura do contrato de trabalho, e não a data do ajuizamento da ação.

Apenas a ofensa direta a preceito constitucional inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.261-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 01/04/2003, DJU de 02/05/2003, pág. 45.

Tal como assinalado pelo aresto recorrido, por outro lado, o Órgão prolator da decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a nulidade do contrato de trabalho por falta da realização de concurso público, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-775.224/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDOS : JOMAR DE BRITO GOMES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de prequestionamento.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada suprema Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RODC-777.127/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO E RONDON AKIO YAMADA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental interposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, mantendo, entretanto, o acórdão regional quanto ao outro suscitado, não recorrente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Federação em epígrafe interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-777.814/2001.9 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes, corroborando a decisão do Relator que deu provimento à revista da Reclamada por entendê-la abrangida pela Orientação Jurisprudencial nº 187-SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 179.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate empreendido na decisão recorrida circunscreveu-se ao exame da questão meritória nela versada, matéria referente à incidência da Lei nº 8.880/94 na disciplina do pagamento do 13º salário, quando há antecipação de parcela dele, antes do advento da aludida lei, questão esta posicionada no plano infraconstitucional, não rendendo, assim, ensejo ao apelo extraordinário (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-778.575/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORLANDO LYRIO EUGÊNIO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Orlando Lyrio Eugênio, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-779.179/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : DORIVAN ALVES MANÇO E REDE FERROVIÁRIA S.A.
ADVOGADAS : DR.ªS SANDRA HELENA ABDO SOUZA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela FERROBAN, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por considerar que a pretensão manifestada na revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 382/388.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-783.987/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOÃO ADÃO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DESPACHO

Rede Ferroviária Federal S.A.(em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-785.038/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DIRLEY CHINELATO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Dirley Chinellato, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista patronal, tendo em vista a contrariedade da decisão regional ao Enunciado nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-787.675/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : MOACIR BATISTA DA SILVA E OUTROS E USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR.ª MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo BANDEPE ao despacho trancatório de agravo de instrumento, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 230/235.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.823/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : VICENTE DONISETTE DE LIMA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADAS : DR.ªS DR. HELOISA VIEIRA CABARITI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-791.900/2001.7 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE E ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por considerar que a pretensão manifestada na revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 267/276.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o

debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-795.257/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LLEITE FERNANDES
RECORRIDA : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DR.ª HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por considerar que a pretensão manifestada na revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sem indigitar o dispositivo constitucional que reputa violado, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 310/312.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-797.886/2001.2 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MEIRI GOMES MARINHO
ADVOGADA : DR.ª MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDAS : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO NEVES DA SILVA E VICTOR DA SILVA TRINDADE

DESPACHO

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º e 7º, incisos I e XXXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admitido por violação direta e frontal a dispositivo constitucional ou à simulação do TST, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 308.672-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 25/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-798.359/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO UNION S.A.C.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : VASCO CAMPOS TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado ao despacho trancatório de agravo de instrumento, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 88/93.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-798.916/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : LUIZ OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-807.029/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERNANDES RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MACHADO DA FONSECA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 416.319-0/MS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-807.200/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : REINALDO DO CARMO PAULA E SILVA
ADVOGADA : DR.ª JANE VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-808.246/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA MISCHIATI
ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.299/1.303.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-809.555/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTAS FREITAS
RECORRIDOS : ALOÍSIO MACHADO BATISTA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por considerar que a pretensão manifestada na revista encontra óbice no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso IX, e 114, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 195/205.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-RR-810.530/2001.7 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDAS : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO NEVES DA SILVA E VICTOR DA SILVA TRINDADE

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º e 7º, incisos I e XXXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admitido por violação direta e frontal a dispositivo constitucional ou de súmula do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 308.672-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 25/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-810.531/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WALQUIMAR CORTEZ DA COSTA
ADVOGADAS : DR.ªS MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO E TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDAS : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO NEVES DA SILVA E VICTOR DA SILVA TRINDADE

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, e 7º, incisos I e XXXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admitido por violação direta e frontal a dispositivo constitucional ou de súmula do TST, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 308.672-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 25/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-811.428/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA PALHAS NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN C. BESERRA

DESPACHO

Antônio Pereira Palhas Neto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, incisos I e VIII, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-812.382/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO V. COSTA COUTO
RECORRIDOS : DIVA DE MOURA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-812.965/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : IARA LEONOR DA VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado a complementação do respectivo preparo, na forma exigida pelo artigo 511, § 2º do CPC e Orientação Jurisprudencial 139 da SDI desta Corte, em consonância com a Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-ROMS-816.496/2001.9 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO CURTI
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO BRAGA CURTI
RECORRIDOS : EVERALDO MORTARI FILHO E OUTRO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por José Antônio Curti, tendo em vista a existência de recurso próprio e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenou o Impetrante ao pagamento da multa prevista no artigo 577, § 2º, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LXIX, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AC-9.497/2002-000-00-00-1TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou procedente a ação cautelar inominada incidental, ajuizada pelo Banco do Brasil, para manter a suspensão da execução, em curso na Vara do Trabalho de Alegrete/RS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória, que tramita em grau de recurso ordinário nesta Corte, entendendo prejudicado o agravo regimental.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-962/2002.900.01.00.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MÁRIO SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E MARCOS AURÉLIO SILVA

DESPACHO

Mário Silva Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho